



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER Nº 00301/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100850/2023-11

INTERESSADOS: MARVÃO SERVIÇOS LTDA E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

**EMENTA:** Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades praticadas pelas empresas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. Comprovada a prática de graves irregularidades. Parecer pela aplicação das penalidades de multa, publicação extraordinária da decisão condenatória e impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública, assim como pela desconsideração da personalidade jurídica.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

**I - RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, Substituto, por meio da Portaria nº 217, de 23 de janeiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 25 de janeiro de 2023, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pelas empresas MARVÃO SERVIÇOS LTDA., CNPJ 13.118.835/0001-92; LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ 13.317.374/0001-87; C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA., CNPJ 15.072.752/0001-35; e DRM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ 17.453.682/0001-90, constantes no Processo Administrativo nº 00190.109183/2022-51 (**SAPIENS:** Sequencial nº 320 / página 3; **SEI:** Pasta VI – Documento nº 19-2667553).

2. Conforme consta na Nota Técnica nº 2849/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG, de 17 de janeiro de 2023, tais irregularidades foram constatadas durante as investigações relativas à denominada “Operação Topique” e ocorreram nos Pregões Eletrônicos de nºs 01/2015, 22/2017 e 35/2017, realizados pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí, tendo sido utilizados recursos públicos federais (**SAPIENS:** Sequencial nº 319 / páginas 57-79; **SEI:** Pasta VI – Documento nº 10-2664019).

3. Diante da complexidade dos fatos, essa operação foi dividida em três fases, deflagradas pela Polícia Federal – PF nos dias 2 de agosto de 2018 (1ª fase), 25 de setembro de 2019 (2ª fase) e 27 de julho de 2020 (3ª fase).

4. As irregularidades ocorreram de forma continuada, tendo cessado no dia 30 de setembro de 2019, data de assinatura dos últimos termos aditivos (decorrentes do Pregão nº 22/2017).

5. Vale registrar que, no âmbito judicial, foi deferido o pedido de compartilhamento das informações e dos documentos relacionados aos fatos em questão (**SAPIENS:** Sequencial nº 213 / páginas 41-113 e Sequencial nº 214 / páginas 1-9; **SEI:** Pasta IV – Documento nº 12-2664022 / páginas 1-82).

6. Na presente apuração, no dia 8 de novembro de 2023, com base nas diversas provas juntadas aos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou o **indiciamento** das empresas Marvão Serviços Ltda., CNPJ 13.118.835/0001-92; Line Transporte de Passageiros Ltda., CNPJ 13.317.374/0001-87; C2 Transporte e Locadora Ltda., CNPJ 15.072.752/0001-35; e DRM Locadora de Veículos Ltda., CNPJ 17.453.682/0001-90 (**SAPIENS:** Sequencial nº 321 / páginas 2-31; **SEI:** Pasta VII – Documento nº 2-2786996).

7. Após ser intimada, no dia 7 de junho de 2023, a empresa **Marvão Serviços Ltda.** apresentou sua defesa escrita (**SAPIENS:** Sequencial nº 321 / páginas 32-35 e 65-77; **SEI:** Pasta VII – Documento nº 3-2804038, Documento nº 4-2806019 e Documento nº 18-2839346).

8. Conforme relatado em CERTIDÃO emitida no dia 24 de maio de 2023, a Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados da Secretaria de Integridade Privada tentou intimar as empresas Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda., mas não obteve êxito (**SAPIENS:** Sequencial nº 321 / páginas 50-58; **SEI:** Pasta VII – Documento nº 10-2820667, Documento nº 11-2821205, Documento nº 12-2821207 e Documento nº 13-2821214).

9. Em razão disso, no dia 26 de maio de 2023, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR decidiu fazer a intimação por edital, com fundamento nos §§ 3º e 4º do artigo 6º do Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022 (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / páginas 59-60; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 14-2821876).

10. No dia 29 de maio de 2023, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU o EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 16 / CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SIPRI, de 26 de maio de 2023 (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / páginas 61-64; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 15-2821890, Documento nº 16-2825616, Documento nº 17-2825623).

11. A empresa **DRM Locadora de Veículos Ltda.** apresentou sua defesa escrita no dia 22 de junho de 2023 (**SAPIENS**: Sequencial nº 322 / páginas 18-32; **SEI**: Pasta VIII – Documento nº 10-2857443).

12. Devido à necessidade de justificativa a respeito da relevância da oitiva das testemunhas arroladas, no dia 6 de julho de 2023, a Comissão Processante decidiu conceder o prazo de 10 (dez) dias para a empresa **Marvão Serviços Ltda.** emendar sua defesa escrita (**SAPIENS**: Sequencial nº 327 / páginas 1-2; **SEI**: Pasta IX – Documento nº 3-2872095).

13. Na sequência, mais precisamente no dia 26 de julho de 2023, a empresa **Line Transporte de Passageiros Ltda.** apresentou sua defesa escrita (**SAPIENS**: Sequencial nº 327 / páginas 21-36; **SEI**: Pasta IX – Documento nº 15-2894757).

14. Em atenção à deliberação da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, no dia 28 de julho de 2023, a empresa **Marvão Serviços Ltda.** apresentou justificativa (emenda à defesa escrita) a respeito da relevância da oitiva de cada uma das testemunhas arroladas (**SAPIENS**: Sequencial nº 327 / páginas 38-41; **SEI**: Pasta IX – Documento nº 17-2897375).

15. Diante da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a Comissão Processante tentou intimar o Senhor Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI e sócio-administrador da empresa Marvão Serviços Ltda., mas não obteve êxito, conforme descrito em CERTIDÃO emitida no dia 31 de julho de 2023 (**SAPIENS**: Sequencial nº 327 / página 44; **SEI**: Pasta IX – Documento nº 20-2898396).

16. Em decorrência disso, no dia 31 de julho de 2023, deliberou-se por fazer a intimação por edital, com fundamento nos §§ 3º e 4º do artigo 6º do Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022 (**SAPIENS**: Sequencial nº 328 / páginas 1-2; **SEI**: Pasta X – Documento nº 1-2899058).

17. Seguindo essa deliberação, no dia 9 de agosto de 2023, foi publicado no Diário Oficial da União – DOU o EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 28 / CGPAR-ACESSO RESTRITO/CGPAR/DIREP/SIPRI, de 8 de agosto de 2023 (**SAPIENS**: Sequencial nº 328 / páginas 3-5; **SEI**: Pasta X – Documento nº 2-2906192, Documento nº 3-2909207, Documento nº 4-2909230).

18. No dia 8 de setembro de 2023, o Senhor **Luiz Carlos Magno Silva** apresentou sua defesa escrita (**SAPIENS**: Sequencial nº 328 / páginas 20-33; **SEI**: Pasta X – Documento nº 13-2946826).

19. Após a oitiva das testemunhas arroladas pelas indiciadas, em deliberação ocorrida no dia 22 de novembro de 2023, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR declarou o encerramento da fase instrutória e decidiu intimar as indiciadas (Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda.) para apresentação de alegações complementares (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 61; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 2-3025786).

20. Além dessa providênci, considerando a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, a Comissão Processante decidiu intimar os Senhores Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva para se manifestarem (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 61; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 2-3025786).

21. No dia 13 de dezembro de 2023, o Senhor **Luiz Carlos Magno Silva** apresentou suas alegações complementares (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 63-74; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 4-3050486).

22. Na mesma data (13 de dezembro de 2023), a empresa **Marvão Serviços Ltda.** também complementou sua defesa (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 76-91; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 6-3050733).

23. No Relatório Final, de 21 de junho de 2024, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que as indiciadas praticaram irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 94-168; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482):

◦

**a) Empresa Marvão Serviços Ltda.: i) multa no valor de R\$ 73.657.523,42**  
(setenta e três milhões seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); ii) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e iii) **declaração de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública**.

pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

- - b) **Empresa Line Transporte de Passageiros Ltda.**: i) **multa** no valor de **R\$ 2.396.659,01** (dois milhões trezentos e noventa e seis mil seiscientos e cinquenta e nove reais e um centavo), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); ii) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; iii) **declaração de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública** pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- - c) **Empresa C2 Transporte e Locadora Ltda.**: i) **multa** no valor de **R\$ 33.568.349,77** (trinta e três milhões quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); ii) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; iii) **declaração de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública** pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e
- - d) **Empresa DRM Locadora de Veículos Ltda.**: i) **multa** no valor de **R\$ 5.253.290,56** (cinco milhões duzentos e cinquenta e três mil duzentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); ii) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; iii) **declaração de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública** pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

24. Por considerar que as indiciadas foram usadas de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos da condenação sejam estendidos aos senhores **Luiz Carlos Magno Silva**, CPF nº [REDACTED] e **Lívia de Oliveira Saraiava**, CPF nº [REDACTED], com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

25. Logo após a emissão do Relatório Final, todos os envolvidos foram intimados a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 174-179 e Sequencial nº 331 / páginas 1-5; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 15-3265866, Documento nº 16-3265870, Documento nº 17-3265873, Documento nº 18-3265875, Documento nº 19-3265879 e Documento nº 20-3267998; Pasta XIII – Documento nº 1-3270637, Documento nº 2-3272447, Documento nº 3-3275806 e Documento nº 4-3280110).

26. O Senhor **Luiz Carlos Magno Silva** apresentou sua “MANIFESTAÇÃO” no dia 5 de julho de 2024 (**SAPIENS**: Sequencial nº 331 / páginas 11-24; **SEI**: Pasta XIII – Documento nº 10-3280368).

27. Já a empresa **Maryão Serviços Ltda.** apresentou sua “MANIFESTAÇÃO” no dia 10 de julho de 2024 (**SAPIENS**: Sequencial nº 331 / páginas 30-46; **SEI**: Pasta XIII – Documento nº 15-3285283).

28. A pessoa jurídica **C2 Transporte e Locadora Ltda.** apresentou sua “MANIFESTAÇÃO FINAL sobre o RELATÓRIO FINAL” no dia 11 de julho de 2024 (**SAPIENS**: Sequencial nº 331 / páginas 48-63; **SEI**: Pasta XIII – Documento nº 17-3286452).

29. A seguir, no dia 11 de julho de 2024, **DRM Locadora de Veículos Ltda.** apresentou sua “MANIFESTAÇÃO” (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 1-9; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 1-3286680).

30. Por fim, de forma conjunta, no dia 15 de junho de 2024, a empresa **Line Transporte de Passageiros Ltda.** e a Senhora **Lívia de Oliveira Saraiava** apresentaram “MANIFESTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO” (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 19-34; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 11-3292720).

31. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV examinou os argumentos contidos nas referidas manifestações, atestou a regularidade processual, concordou parcialmente com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e apresentou as seguintes recomendações (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 36-89; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945):

- - a) absolver a empresa MARVÃO da imputação relativa à prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, "e", da Lei nº 12.846/2013, ante a insuficiência probatória;
- - b) retificar o valor das penas de multa, em razão da correção pelo IPCA do valor da vantagem auferida, resultando as sanções pecuniárias aplicadas em R\$ 111.773.453,64, para a MARVÃO; R\$ 3.548.428,96, para a LINE; R\$ 50.421.672,10, para a C2; e R\$ 8.100.510,13, para a DRM; e
- - c) afastar, do patrimônio pessoal de LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA, o efeito da desconsideração da personalidade jurídicas das empresas C2 e DRM, devendo, em relação a essa pessoa física, subsistir apenas os efeitos da desconsideração relativa às empresas MARVÃO e LINE.

32. Em despacho proferido no dia 3 de setembro de 2025, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou com as conclusões da Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV e remeteu os autos ao Secretário de Integridade Privada (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / página 94; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 16-3772690).

33. Na mesma data (3 de setembro de 2025), observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Secretário de Integridade Privada concordou com as conclusões da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP e encaminhou o processo a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / página 95; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 17-3772732).

34. É o breve relato dos fatos.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

35. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

### **A) REGULARIDADE PROCESSUAL**

36. Durante a apuração das irregularidades, foi dado às indiciadas/investigadas, assim como aos seus representantes, livre acesso ao processo para que pudessem se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.

37. A Comissão Processante realizou as notificações/intimações das pessoas jurídicas indiciadas e de seus representantes, os quais tiveram a oportunidade de se manifestarem a respeito das acusações (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / páginas 32-35 e 61-64; Sequencial nº 327 / páginas 5-6, 13-20 e 43; Sequencial nº 328 / páginas 3-5 e 10-11; Sequencial nº 329 / páginas 14-16; Sequencial nº 330 / páginas 62 e 174-179; Sequencial nº 331 / páginas 1-5; **SEI**: Pasta IX – Documento nº 5-2872314, Documento nº 6-2872359, Documento nº 10-2888195, Documento nº 11-2888205, Documento nº 13-2890029, Documento nº 14-2892275 e Documento nº 19-2897642; Pasta X – Documento nº 2-2906192, Documento nº 3-2909207, Documento nº 4-2909230, Documento nº 7-2924090 e Documento nº 8-2924117; Pasta XI – Documento nº 10-2963062, Documento nº 11-2963063 e Documento nº 12-2964844; Pasta XII – Documento nº 3-3028084, Documento nº 15-3265866, Documento nº 16-3265870, Documento nº 17-3265873, Documento nº 18-3265875, Documento nº 19-3265879 e Documento nº 20-3267998; Pasta XIII – Documento nº 1-3270637, Documento nº 2-3272447, Documento nº 3-3275806 e Documento nº 20-3280110).

38. No que diz respeito ao **Termo de Indiciação**, verificamos que constam “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado” às pessoas jurídicas, “com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado” às pessoas jurídicas processadas (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / páginas 2-31; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-2786996).

39. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

***Art. 17. A nota de indicação deverá conter, no mínimo:***

***I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;***

***II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e***

**III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.**  
**Parágrafo único.** A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicação, caso julgue necessário.

40. Além de apresentarem defesas escritas, as indiciadas e seus representantes fizeram requerimentos e juntaram documentos (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / páginas 36-38, 47-49 e 65-77; Sequencial nº 322 / páginas 5, 14-15, 18-32, 33-39 e 40; Sequencial nº 324 / página 6; Sequencial nº 327 / páginas 21-36 e 38-41; Sequencial nº 328 / páginas 12-13 e 20-33; Sequencial nº 330 / páginas 63-74 e 76-91; Sequencial nº 331 / páginas 9, 11-24, 26, 30-46, e 48-63; Sequencial nº 332 / páginas 1-9, 11 e 19-34; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 5-2808431, Documento nº 9-2808529 e Documento nº 18-2839346; Pasta VIII – Documento nº 2-2851365, Documento nº 7-2851797, Documento nº 10-2857443, Documento nº 14-2857871 e Documento nº 18-2858216; Pasta IX – Documento nº 15-2894757 e Documento nº 17-2897375; Pasta X – Documento nº 9-2944295, Documento nº 12-2946536 e Documento nº 13-2946826; Pasta XI – Documento nº 4-3050486 e Documento nº 6-3050733; Pasta XIII – Documento nº 8-3280133, Documento nº 10-3280368, Documento nº 12-3280431, Documento nº 15-3285283 e Documento nº 17-3286452; Pasta XIV – Documento nº 1-3286680, Documento nº 3-3287451 e Documento nº 11-3292720).

41. Em relação aos requerimentos (solicitações/petição), ressaltamos que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR deferiu todos aqueles considerados importantes para as respectivas defesas.

42. No Relatório Final, de 21 de junho de 2024, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos nas defesas escritas, fundamentando suas conclusões nas provas constantes nos autos (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 94-168; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482).

43. Em relação às manifestações das indiciadas e dos seus representantes a respeito do Relatório Final, no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, foram examinados todos os argumentos apresentados (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 36-89; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945).

44. Logo, é forçoso concluir que foi observado o devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual entendemos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

## **B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

45. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS**: Sequencial nº 320 / página 3; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 19-2667553):

### **Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022**

**Art. 16.** À Corregedoria-Geral da União compete:

[...]

**VIII** - determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;

[...]

**Art. 31.** Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado. [...]

### **Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019**

[...]

**Art. 30.** Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:

**I** - instaurar e avocar PAR; [...]

### **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

[...]

**Art. 8º** A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

**§ 2º** No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]

**Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**

[...]

**Art. 16.** Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedural previsto neste Capítulo.

**§ 1º** Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.

**§ 2º** Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou na entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade a que se refere o caput do art. 3º eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

**Art. 17.** A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

**I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e**

**II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.**

**§ 1º** A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

**I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;**

**II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;**

**III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;**

**IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou**

**V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.**

**§ 2º** Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

46. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previsto nos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

**Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023**

**ANEXO I**

**ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**

**CAPÍTULO I**

**DA NATUREZA E COMPETÊNCIA**

**Art. 1º** A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

**§ 1º** As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

**III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]**

**Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023**

[...]

**Art. 17.** Os Ministérios são os seguintes:

[...]

**XXXI - Controladoria-Geral da União.**

[...]

**Art. 49.** Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

**I - defesa do patrimônio público;**

**II - controle interno e auditoria governamental;**

**III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;**

**IV - integridade pública e privada;**

**V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;**

**VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;**

[...]

**§ 1º** As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

**I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;**

**II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;**

**III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;**

**IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;**

**V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;**

**VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;**

**VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;**

**VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e**

**IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]**

47. Como a Secretaria Estadual de Educação do Piauí recebeu recursos públicos federais, as referidas contratações estão sujeitas à atuação (fiscalização) da Controladoria-Geral da União – CGU.

## C) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

48. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas tanto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, como na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

49. Iniciando pela Lei nº Lei nº 12.846, de 2013, o assunto é tratado pelo artigo 25, cuja transcrição é a seguinte:

**Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.**

**Parágrafo único.** Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

50. Observa-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, contados a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.

51. No presente caso, seguindo informações constantes na Nota Técnica nº 2849/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG, de 17 de janeiro de 2023, as irregularidades se tornaram conhecidas no dia **02 de agosto de 2018** (data da ciência), com a deflagração da 1ª fase da denominada “Operação Topique” (**SAPIENS**: Sequencial nº 319 / páginas 57-79; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 10-2664019).

52. Vale registrar que, consoante relatado, as irregularidades ocorreram de forma continuada, tendo cessado no dia 30 de setembro de 2019, data de assinatura dos últimos termos aditivos (decorrentes do Pregão nº 22/2017).

53. No entanto, por ser mais favorável às defesas, adotaremos a data de deflagração da 1ª fase da denominada “Operação Topique” (02 de agosto de 2018).

54. Dessa forma, a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição ficaria caracterizada a partir do dia 2 de agosto de 2023.

55. Ocorre que, devido às dificuldades decorrentes da pandemia da COVID-19, foi editada a Medida Provisória nº 928, de **23 de março de 2020**, determinando a paralisação dos prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados em processos administrativos e a suspensão do transcurso dos prazos prespcionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Vejamos:

*Art. 1º A Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

[...]

*“Art.6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020.*

*Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prespcionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos.” (NR) [...]*

56. Como não houve a conversão dessa Medida Provisória em lei no prazo estabelecido no § 3º do artigo 62 da Constituição Federal, a suspensão perdurou por 120 (cento e vinte) dias. Eis a transcrição desse dispositivo constitucional:

*Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

[...]

*§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

*§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

57. Consequentemente, computando-se 120 (cento e vinte) dias a partir da referida data (2 de agosto de 2023), verifica-se a apuração poderia ter sido iniciada **até o dia 29 de novembro de 2023**.

58. Como o presente apuratório foi instaurado no dia **23 de janeiro de 2023**, é indiscutível que não ocorreu a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição (**SAPIENS**: Sequencial nº 320 / página 3; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 19-2667553).

59. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **23 de janeiro de 2023** (data da instauração e da interrupção), desta vez de forma ininterrupta.

60. Consequentemente, computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (23 de janeiro de 2023), verifica-se que **a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 23 de janeiro de 2028**.

61. **Passando ao ato lesivo previsto na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**, verificamos que esse normativo não regula a matéria (prescrição), devendo ser aplicada, de forma subsidiária, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

*Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*

*§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos,*

*pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*

*[...]*

*Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

*II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)*

*III - pela decisão condenatória recorribel.*

*IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]*

62. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

63. De forma excepcional, se “o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal”.

64. No caso, ocorreu o crime previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (fraude em licitação), *in verbis*:

*Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:*

*Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

65. Consequentemente, deve ser aplicada a regra prevista no § 2º do transrito artigo 1º da Lei nº 9.873, de 1999.

66. Dessa forma, nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

*Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).*

*[...]*

*IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...]*

67. Consequentemente, como a pena máxima desse crime é de 4 (quatro) anos, **a prescrição se dará em 8 (oito) anos.**

68. Conforme consta na Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, as irregularidades ocorreram de forma continuada, tendo cessado no dia 30 de setembro de 2019, data de assinatura dos últimos termos aditivos (decorrentes do Pregão nº 22/2017) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 36-89; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945).

69. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **30 de setembro de 2019** (data da cessação dos fatos) e **23 de janeiro de 2023** (data da instauração deste apuratório), decorreram 3 (três) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

70. Assim, considerando que a contagem foi reiniciada na data de instauração desta apuração (23 de janeiro de 2023), em relação à penalidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição ocorreria a partir do dia 23 de janeiro de 2031 (8 anos).

71. Computando-se 120 (cento e vinte) dias em razão da aplicação do disposto na Medida Provisória nº 928, de 23 de março de 2020, verifica-se que **a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 23 de maio de 2031.**

72. Consequentemente, a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir das seguintes datas:

2013, a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 23 de janeiro de 2028; e

- **b)** em relação à penalidade prevista na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a extinção da punibilidade dos fatos pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 23 de maio de 2031.

73. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento das condutas das indicadas.

#### **D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO**

74. Fazendo um breve histórico dos fatos, destacamos que as irregularidades em comento foram constatadas durante as investigações relativas à denominada “Operação Topique”, dividida em 3 (três) fases e conduzida pela Polícia Federal, em conjunto com a Controladoria-Geral da União (Regional no Estado do Piauí).

75. As provas indicaram que havia um esquema fraudulento no âmbito da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, que contava com a participação de “de múltiplas empresas e inúmeros empresários, servidores públicos municipais e estaduais e agentes políticos”.

76. É importante registrar que parte dos recursos envolvidos foram oriundos do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar – PNATE, assim como do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

77. O presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi instaurado especificamente para apurar irregularidades relacionadas aos Pregões nºs 01/2015, 22/2017 e 35/2017, que tiveram por objeto a contratação de serviços de transporte escolar de natureza continuada.

78. Com base nas diversas provas juntadas aos autos, no dia 8 de novembro de 2023, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou o **indiciamento** das empresas **Marvão Serviços Ltda.**, CNPJ 13.118.835/0001-92; **Line Transporte de Passageiros Ltda.**, CNPJ 13.317.374/0001-87; **C2 Transporte e Locadora Ltda.**, CNPJ 15.072.752/0001-35; e **DRM Locadora de Veículos Ltda.**, CNPJ 17.453.682/0001-90 (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / páginas 2-31; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-2786996).

79. À empresa **Marvão Serviços Ltda.**, foram imputadas as seguintes condutas:

- **a)** “dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas”;
- **b)** “utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticado”;
- **c)** “fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público”;
- **d)** “criar, de modo fraudulento, pessoa jurídica para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo”; e
- **e)** “obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública”.

80. Em razão disso, teve suas condutas enquadradas no artigo 5º, incisos I, III e IV, alíneas “a”, “e” e “f”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

81. Já às empresas **Line Transporte de Passageiros Ltda.**, **C2 Transporte e Locadora Ltda.** e **DRM Locadora de Veículos Ltda.**, foram imputadas as seguintes condutas:

- **a)** “dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas”;
- **b)** “utilizar-se de interposta pessoa física para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados”;
- **c)** “fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público”; e
- **d)** “obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública”.

82. Por tal motivo, tiveram suas condutas enquadradas no artigo 5º, incisos I, III e IV, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

83. Devidamente intimadas, as empresas **Marvão Serviços Ltda.**, **DRM Locadora de Veículos Ltda.** e **Line Transporte de Passageiros Ltda.** apresentaram defesas escritas.

84. Diante da possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, depois de ser devidamente intimado, o Senhor **Luiz Carlos Magno Silva** apresentou sua defesa escrita. Já a Senhora **Lívia de Oliveira Saraiva** apresentou sua defesa escrita juntamente com a empresa Line Transporte de Passageiros Ltda.

85. Com isso, foi finalizada a fase de instrução processual.

86. No Relatório Final, de 21 de junho de 2024, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou as defesas apresentadas e, com base nas provas constantes nos autos, concluiu que foram praticadas irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 94-168; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482):

- **a) Empresa Marvão Serviços Ltda.: i) multa** no valor de **R\$ 73.657.523,42** (setenta e três milhões seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); **ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e **iii) declaração de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública** pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- **b) Empresa Line Transporte de Passageiros Ltda.: i) multa** no valor de **R\$ 2.396.659,01** (dois milhões trezentos e noventa e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e um centavo), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); **ii)publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; **iii) declaração de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública** pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;
- **c) Empresa C2 Transporte e Locadora Ltda.: i) multa** no valor de **R\$ 33.568.349,77** (trinta e três milhões quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); **ii) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; **iii) declaração de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública** pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e
- **d) Empresa DRM Locadora de Veículos Ltda.: i) multa** no valor de **R\$ 5.253.290,56** (cinco milhões duzentos e cinquenta e três mil duzentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC); **ii)publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; **iii) declaração de impedimento de licitar ou contratar com a Administração Pública**

pelo prazo de 5 (cinco) anos, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

87. Ademais, tendo ficado demonstrado que as indiciadas foram usadas de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, foi sugerida a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos da condenação sejam estendidos aos senhores **Luiz Carlos Magno Silva**, CPF nº [REDACTED] e **Lívia de Oliveira Saraiva**, CPF nº [REDACTED], com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

88. O exame das condutas das defesas foi realizado de forma individualizada, em tópicos próprios, conforme veremos doravante.

#### **1) MARVÃO SERVIÇOS LTDA. – CNPJ 13.118.835/0001-92**

89. Trata-se de uma empresa brasileira, com sede em Teresina-PI, constituída como uma sociedade empresarial limitada, destinada à prestação de serviços de transporte escolar.

90. Foi indiciada por ter participado de forma determinante do esquema fraudulento que motivou a instauração deste apuratório.

91. Em sua defesa escrita, apresentada no dia 7 de junho de 2023 e complementada no dia 13 de dezembro de 2023, de forma resumida, alegou o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / páginas 65-77 e Sequencial nº 330 / páginas 76-91; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 18-2839346 e Pasta XII – Documento nº 6-3050733):

- **a)** “PRELIMINARMENTE – DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO” – inexistência de provas da prática de irregularidades – necessidade de arquivamento do processo;
- **b)** “DO MÉRITO – DA CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS À DEFENDENTE” – “DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO CAPAZ DE ENSEJAR A REPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA MARVÃO SERVIÇOS LTDA” – “ausência de quaisquer irregularidades praticadas pela empresa Marvão Serviços LTDA., pugna-se pelo arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização, com a sua consequente absolvição”; e
- **c)** “DOS ESCLARECIMENTOS INDISSOCIÁVEIS AO DESLINDE DA LIDE” – “os pedidos formulados pela Comissão Processante são totalmente desprovidos de plausibilidade”.

92. É importante mencionar que a Comissão Processante dividiu sua análise em 6 (seis) argumentos. No entanto, vimos que alguns são coincidentes, motivo pelo qual fizemos uma compactação entre eles, de forma a evitar comentários repetitivos.

93. Passamos ao exame dos argumentos da indiciada.

#### **1º ARGUMENTO DA DEFESA: “PRELIMINARMENTE – DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO” – inexistência de provas da prática de irregularidades – necessidade de arquivamento do processo.**

- **EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE** ...as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações da Administração... Convém lembrar que circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF... apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa... **Em relação à alegação de ausência de pressupostos para a instauração deste apuratório, a Comissão Processante esclareceu que** ...foram atendidos todos os requisitos legais, previstos tanto na Instrução Normativa CGU nº 13/2019 como no Decreto nº 11.129/2022... o Termo de Indicação apontou elementos probatórios que, preliminarmente, apontam para a ocorrência dos atos lesivos imputados à Marvão Serviços Ltda. Caso contrário, nos termos

*da IN nº 13/2019 (vide arts. 11 e 17, por exemplo), a comissão não teria lavrado a citada peça de acusação e sequer o presente PAR teria sido instaurado... Outrossim, convém enfatizar também que foi realizada análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos apurados, nos termos da legislação pertinente. Vale observar que, para tanto, houve instauração de investigação preliminar, nos termos do art. 8º da IN CGU nº 13/2019 e do caput do art. 3º do Decreto nº 11.129/2022... Na verdade, tais previsões legais, cumpridas à risca por esta CGU, buscaram garantir que o processo fosse conduzido com respeito ao contraditório e à ampla defesa, para cujo exercício é indispensável o conhecimento daquilo que instrui o processo... Nesse sentido, o Decreto nº 11.129/2022, ao prever a Investigação Preliminar como instrumento de “apuração de indícios de autoria e materialidade”, conforma a noção de que o PAR (que, na existência de ambos os procedimentos, normalmente será posterior) já deve ser instaurado com provas mínimas de autoria e de materialidade, aferidas por ocasião do já referido juízo positivo de admissibilidade... In casu, no juízo de convencimento (juízo de admissibilidade), realizado previamente pela autoridade competente, ocorreu a avaliação acerca da existência de elementos que justificam a instauração de um PAR e, portanto, da formulação de uma acusação formal para que a pessoa jurídica em questão exerça plenamente seu direito à defesa... **Em relação às provas, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização adiou a análise por entender que** ...essa alegação se confunde com o mérito, pois se relaciona com suposta ilegitimidade passiva e suposta carência de provas... determinar a participação ou não da Marvão Serviços Ltda. nas condutas, assim como a suficiência ou não do acervo probatório já não é questão preliminar, mas sim, de mérito... (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 100-103; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens 40-60).*

94. No mesmo sentido, entendemos que os argumentos são improcedentes, notadamente porque a instauração deste apuratório somente ocorreu após a realização de um rigoroso juízo de admissibilidade, tendo sido realizada uma minuciosa análise nas provas disponíveis.

95. As conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização foram baseadas no exame conjunto e sistemático dos elementos probatórios coletados durante a fase de instrução processual.

96. É importante deixar claro que decisões proferidas em outras esferas (penal, civil) são baseadas em provas lá produzidas, não podendo, em regra, interferir em julgamentos proferidos na seara administrativa.

97. Isso porque, em nosso Ordenamento Jurídico, vigora o **princípio da independência entre as instâncias** (civil, penal e administrativa), podendo haver, concomitantemente, mais de uma apuração para o mesmo fato, com consequências distintas.

98. Em decorrência disso, um fato pode ser definido como infração disciplinar e não ser capitulado como crime, como ocorre com o ato de improbidade administrativa, que corresponde a uma infração de natureza administrativa qualificada pela desonestade e pela má fé.

99. Porém, quando, na esfera judicial penal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, as demais instâncias ficarão vinculadas a essa decisão.

100. Em outras palavras: é possível que uma pessoa (física ou jurídica) seja punida em uma esfera e absolvida em outra e vice-versa, salvo se, na criminal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual a decisão absolutória vincula as demais instâncias, o que não ocorreu no presente caso.

101. Logo, não se pode falar em ausência dos pressupostos ou em insuficiência de provas para a instauração deste processo.

**2º) ARGUMENTO DA DEFESA: “DO MÉRITO – DA CARACTERIZAÇÃO DAS CONDUTAS IMPUTADAS À DEFENDENTE” – “DA INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATO CAPAZ DE ENSEJAR A REPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA MARVÃO SERVIÇOS LTDA” – “ausência de quaisquer irregularidades praticadas pela empresa Marvão Serviços LTDA., pugna-se pelo arquivamento do Processo Administrativo de Responsabilização, com a sua consequente absolvição”.**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE** ...*A tese da defesa de que a pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda. não praticou “qualquer tipo de irregularidade nos certames licitatórios”, não resiste ao vasto acervo probatório colacionado aos autos e apontado pela CPAR no Termo de Indiciação. As evidências coligidas, oriundas das provas compartilhadas da Operação Topique, demonstraram que a citada empresa fraudou procedimentos licitatórios, em conluio com agentes públicos e outras empresas que participaram do esquema, sob a gestão central e oculta de Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da SEDUC/PI, réu em várias ações penais, por conta de ter sido denunciado pelo Ministério Público Federal (MPF) como líder de organização criminosa (Doc. nº 2664018), conforme será explicitado a seguir... nos materiais apreendidos durante à Operação Topique foram identificados múltiplos indícios de que a empresa acusada liderava o esquema de fraudes praticado pelo Grupo Locar, tendo atuado de forma fraudulenta nos Pregões nº 01/2015 e 22/2017 e na celebração e execução de seus respectivos contratos e aditivos... [REDACTED]*

*Assim sendo, ao contrário das alegações da defesa, o então sócio-administrador da pessoa jurídica LC Veículos, atual Marvão Serviços, juntamente com os demais representantes das empresas vencedoras (empresas do grupo Locar, todas com ligações entre si e com a própria empresa Marvão), e servidora da SEDUC/PI (Lisiane Lustosa), participou de esquema de fraude aos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, conforme indicam Relatórios da CGU e da Polícia Federal, todos anteriormente referenciados...*

Quanto ao argumento de que a empresa processada “não obteve vantagem ou benefício indevido”, cumpre observar que os atos lesivos de conchavos e arranjos não pressupõem o requisito de benefício direto e material em decorrência de uma licitação em particular. Na verdade, muitas vezes o benefício pode vir em forma de cobertura em outra licitação agora favorecendo quem antes favoreceu. Por isso, o benefício potencial (interesse) de que a proposta de cobertura oferece o seu grupo de empresas já é suficiente... Outrossim, deve-se frisar que mesmo quando se trata da responsabilização penal, na qual os requisitos são mais rígidos em virtude de tratar-se da *ultima ratio* e da possibilidade de eventual sanção restringir o direito à liberdade - um dos mais importantes e consagrados no ordenamento jurídico-, o Superior Tribunal de Justiça já consignou no Enunciado nº 645 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que “o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”. O próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no mesmo sentido (STF, HC 116680 DF, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 13/02/2014)... A respeito da alegação de que “cumpriu com o objeto dos contratos firmados com SEDUC”, convém esclarecer que a conduta da Marvão Serviços Ltda. se materializou com o pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas, ao utilizar-se de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados, assim como nos atos ilícitos que resultaram em fraude à licitação e na contratação irregular... Além disso, a eventual execução dos contratos celebrados com a SEDUC/PI, não elide a responsabilidade objetiva da empresa ao praticar atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013. Portanto, irrelevante se houve posterior prestação do serviço para configuração do ato lesivo... No que diz respeito ao argumento de que não teria havido danos ao erário, ao contrário do que aduz a defesa, ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tenha decidido por exonerar a empresa acusada em seus processos internos, é importante salientar que cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência, decidindo sobre a existência ou não de irregularidades à luz das normas específicas a respeito: se o TCE/PI decide, por exemplo, que não houve danos ao erário em determinada Tomada de Contas Especial, isso não quer dizer que não houve fraude ao procedimento licitatório, e vice-versa... Por sinal, não obstante as considerações apresentadas pela defendant, impede destacar que, embora não seja requisito para responsabilização da pessoa jurídica no caso sob apuração, a atuação da Marvão Serviços Ltda. trouxe prejuízo ao erário, conforme relatado a seguir, e no item “V.1.6 – Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União”, do presente relatório final... Quanto ao Pregão Presencial nº 01/2015, a CGU, no item 3.1.2. da Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (Doc. nº 2662269), constatou que a desclassificação indevida de licitantes acabou favorecendo justamente as empresas vinculadas à organização criminosa comandada por Luiz Carlos Magno Silva, que se sagrariam vencedoras no certame. Essa desclassificação indevida ocorreu no dia 05/08/2015 e foi embasada no documento “Análise das Planilhas de Composição de Custos”, datado de 04/08/2015, elaborado pelo então Presidente da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar e Diretor da UNAD/SEDUC, Ronald de Moura e Silva, bem como pela Coordenadora de Transporte Escolar, Lisiâne Lustosa Almendra e pelo advogado da SEDUC, Giovanni Antunes Almeida, resultando em um prejuízo anual estimado, na oportunidade, de pelo menos R\$ 3.456.477,20... Nesse mesmo certame licitatório presencial, Lisiâne Lustosa Almendra Neiva também agiu para favorecer indevidamente as empresas da organização criminosa mediante cotação prévia de preços viciada, dirigida apenas às pessoas jurídicas vinculadas ao esquema de Luis Carlos Magno Silva e Livia Oliveira Saraiva... Acerca do Pregão Eletrônico nº 22/2017 da SEDUC/PI, deflagrado para substituir os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 01/2015, a mencionada Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, da CGU, demonstra a ação dolosa (em contrapartida pelas vantagens que recebia) de Lisiâne Lustosa Almendra Neiva para novamente garantir contratos para as empresas vinculadas à organização criminosa... Portanto, o argumento defensivo de que a desclassificação de licitantes, que ocorreu nos aludidos pregões da SEDUC/PI, teria sido regular é infundado. Por sinal, a referida Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, nos itens 3.1.2 e 3.2.1, acerca dos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, respectivamente, detalharam como o ato administrativo de desclassificação foi utilizado para beneficiar empresas vinculadas ao grupo Locar, de Luiz Carlos Magno Silva, as quais se sagrariam vencedoras nos certames... Quanto à alegação de ausência de irregularidade relacionada à subcontratação dos serviços contratados, esta CPAR chegou a uma conclusão diametralmente oposta... Na verdade, os documentos acostados nos autos demonstram a ocorrência de prejuízo decorrente de subcontratação integral. Por meio da Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ a CGU constatou que contratos relacionados ao Pregão Presencial nº 01/2015, nº 22/2017 e nº 35/2017, executados entre 2015 e 2017 - em que as empresas controladas por Luiz Carlos Magno Silva foram indevidamente beneficiadas por meio de atos dos quais Helder Sousa Jacobina, Ronald de Moura e Silva e Lisiâne Lustosa Almendra participaram diretamente - ensejaram danos milionários, superiores a 50 milhões de reais, comprometendo verbas do PNATE e do FUNDEB (Doc. nº 2664020)... Ademais, a tese defensiva que a CPAR não teria individualizado as condutas acerca das vantagens indevidas pagas a agentes públicos, é improcedente. A título de exemplo, transcrevem-se trechos do Termo de Indiciação que especificam a conduta da pessoa jurídica ora indiciada... A esse respeito, é importante ressaltar que o item “II.2.b” da peça acusatória pormenorizou as condutas da pessoa jurídica processada relativamente a cada um dos agentes públicos... Ademais, são completamente descabidas as alegações de “absoluta inexistência de demonstração do ato praticado ou retardado pelos agentes públicos arrolados ao longo da peça processual”, “de ausência de demonstração da materialidade” e que “as imputações feitas pela Comissão Processante não estão acompanhadas do acervo probatório devido”... No caso concreto, tem-se que a CPAR concluiu pela ocorrência de atos lesivos praticados pela Marvão Serviços Ltda., consubstanciados a partir da fraude aos Pregões n.º 01/2015 e n.º 22/2017, consoante detalhado no item “II.2” do Termo de Indiciação... A convicção da comissão sobre a responsabilidade da Marvão Serviços Ltda., em específico, se deu a partir de um conjunto probatório material robusto, conforme se depreende da leitura da mencionada peça acusatória... A propósito, acerca dos documentos compartilhados provenientes da “Operação Topique”, ressalta-se que estão repletos de elementos de prova explícitos das atuações da Marvão Serviços Ltda. e demais agentes envolvidos, tais como, relatórios de auditoria, fluxo financeiro, análises de vínculos societários e familiares, mensagens trocadas em WhatsApp, transferências bancárias, planilhas eletrônicas, informações manuscritas dos bastidores dos certames, documentos contábeis, depoimentos e interrogatórios etc. Enfim, um arcabouço probatório amplo e robusto (Doc. nº 2786996)... Assim, inequivoca a responsabilidade da Marvão Serviços Ltda. pela prática dos atos lesivos tipificados na LAC em seu artigo 5º, inciso IV, alíneas ‘a’, ‘e’ e ‘f’; eis que a responsabilidade da pessoa jurídica é objetiva para os fins dessa Lei... Além disso, imputa-se à empresa o comportamento inidôneo, nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/2002 – para o qual cabe a pena de impedimento para licitar ou contratar com a União, mais branda que aquela aplicável às imputações da Lei 8.666/1993, qual seja, a de declaração de inidoneidade... O comportamento inidôneo da Marvão Serviços Ltda. restou evidenciado pois deu vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas, criadas e geridas de fato pelo seu então sócio-administrador, Luiz Carlos Magno Silva, e compostas, em seus quadros sociais, por parentes ou funcionários vinculados a Luiz Carlos, para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudou o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência em Pregões da SEDUC/PI; (b) criou, de

*modo fraudulento, pessoa jurídica, como já mencionado, para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obteve benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a SEDUC/PI... Por sua vez, as alegações da defesa no sentido de que “não há nos autos do processo em epígrafe qualquer indício de ligação entre a empresa defendant e as outras empresas citadas” são descoladas da realidade fática e sucumbem ao farto material probatório presente nos autos... O fato de sócios das empresas processadas terem relação pessoal próxima foi só mais um elemento facilitador da operação do esquema de fraude a licitações reportado nos autos, não se constituindo, ad argumentandum tantum, a inexistência de vedação à participação, numa mesma licitação, de empresas que tenham vínculos entre os sócios, em elemento decisivo quanto à responsabilidade, ou não, da processada. Isto é, tal circunstância é permitida desde que as empresas não se utilizem dessa condição para fraudarem o certame, não tendo sido essa premissa, no entanto, a situação retratada nos autos... Adicionalmente, convém sublinhar que a tese defensiva não se aplica ao caso sob escrutínio, pois não ocorreu a simples existência de “relação pessoal ou profissional” entre sócios das empresas concorrentes em procedimento licitatório público. In casu, verificou-se que a Marvão Serviços Ltda., por intermédio de seu então sócio, Luiz Carlos Magno Silva, atuou na SEDUC/PI para fraudar a licitação. E a sua relação com Lisiâne Lustosa, a qual demonstrou, inclusive, abertura e intimidade, foi parte relevante dos meios ilícitos utilizados para consecução desse resultado... Com efeito, consoante informações oriundas da “Operação Topique”, detalhadas no Termo de Indiciação, revelou-se em detalhes como a pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda., juntamente com outras empresas, conforme já explicitado anteriormente, participou ativamente na operacionalização da simulação de concorrência para a contratação dos serviços de transporte escolar e locação de veículos, fraudando procedimento licitatório (Doc. nº 2786996)... No caso concreto, entende-se que tal fato deve ser analisado de forma integrada aos demais elementos de informação, destacados nas análises do presente tópico (“IV.2 – Defesa e Análise”), pois que, quando somados, analisados sob a perspectiva de um conjunto indiciário, apontam para a mesma direção, confirmando os ilícitos imputados à Marvão Serviços Ltda... Nessa perspectiva, conforme jurisprudência farta e pacífica do STF e do TCU, é perfeitamente possível a condenação somente com base em indícios, quando a infração é de tal natureza que deixa pouco ou nenhum vestígio probatório (acórdãos do TCU nº 0502-08/15-P, 033-07/15-P, 1107-14/14-P, 0834-10/14-P, 2426-33/12-P, 1737-25/11-P, 1618-23/11-P, 1340-19/11-P, 2126-31/10-P, e 0720-11/10-P)... Por conseguinte, ante todo o exposto, ressaltando que também foram identificados elementos de prova das infrações, a CPAR repele este argumento da defesa... (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 103-126; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens 61-99).*

102. No mesmo sentido, vimos que as provas não deixaram dúvidas a respeito da participação da empresa Marvão Serviços Ltda. nas irregularidades ocorridas nos **Pregões nº 01/2015 e 22/2017**, assim como na celebração e execução dos correspondentes contratos, incluindo os aditivos.

103. Restou demonstrada a ocorrência de fraude nos procedimentos licitatórios, havendo participação de agentes públicos, assim como de outras empresas, as quais faziam parte do esquema.

104. Dentre os elementos probatórios que fundamentaram as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacamos os seguintes:

- **a)** existência de vínculos familiares, societários e trabalhistas entre as empresas licitantes, assim como a utilização de “laranjas” para acobertar os reais proprietários das empresas envolvidas (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 105; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item 65);
- **b)** existência de “intenso e permanente fluxo financeiro entre empresas concorrentes” nos Pregões nº 01/2015 e 22/2017, entre os anos de 2013 e 2018 (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 106; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item 65);
- **c)** depoimentos “de pessoas físicas na Operação Topique, ratificando o vínculo entre as empresas, o uso de "laranjas" e fraude aos certames” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 106-109; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item 65);
- **d)** documentos “diversos e mídias (celular, hd, pendrive) apreendidos na Operação Topique, demonstrando que as empresas LC Veículos (Leader, Locar ou Marvão), C2 (ou MW), Line e RJ (ou DRM), concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, sempre estiveram sob uma única gestão, tendo participação ativa em simulação de concorrência nos certames e fraude na celebração e gestão dos contratos” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 109-115; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item 65);
- **e)** Documentos “inseridos no processo do Pregão nº 01/2015 - Doc. nº 2663886” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 115; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item 65);
- **f)** Documentos “inseridos no processo do Pregão nº 22/2017” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 115-116; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item 65); e

o g) Documentos “que demonstram simulação de concorrência para a prorrogação dos contratos advindos do Pregão nº 22/2017” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 116; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item 65).

o

105. O principal articulador das manobras era o Senhor Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI e sócio da empresa Marvão Serviços Ltda., o qual foi denunciado pelo Ministério Público Federal – MPF pelo envolvimento na Organização Crimosa.

106. [REDACTED]

107. [REDACTED]

108. Durante as investigações, foi constatado que a Senhora Lívia de Oliveira Saraiva atuava em parceria com o Senhor Luiz Carlos Magno Silva. Quando ele ocupou cargo público (gestor da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI), ela foi secretária dele. Já na atividade empresarial, ela era sócia dele, razão pela qual também foi denunciada pelo Ministério Público Federal – MPF.

109. [REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

110. Nota-se que, mesmo se tratando de pessoas jurídicas que participaram de um mesmo procedimento licitatório, havia um entrosamento entre seus representantes, o que não é comum quando se está falando de concorrência.

111. Por outro lado, as mensagens deixaram claro que o Senhor Luiz Carlos Magno Silva era o líder do grupo, cujos membros se reuniam para definir o papel de cada uma das participantes nos certames licitatórios.

112. Vale esclarecer que, nesse tipo de esquema fraudulento, normalmente, cada empresa tem funções específicas, dependendo do que é definido previamente, sendo que algumas participam apenas para fazer cobertura de outra, não obtendo um benefício aparente, razão pela qual, ao contrário do que afirmou a defesa, a demonstração da vantagem indevida é irrelevante para caracterizar a prática de irregularidade.

113. Nesse sentido, a Comissão Processante citou a Súmula nº 645 do Superior Tribunal de Justiça – STJ, cuja transcrição é a seguinte:

**SÚMULA 645**

*O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem. (SÚMULA 645, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2021, DJe 17/02/2021)*

114. Em outro argumento, a indiciada afirmou que cumpriu suas obrigações contratuais. A Comissão Processante rejeitou essa alegação, esclarecendo que a irregularidade diz respeito ao pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e a terceiros, por terem participado para garantir a consumação da fraude e o consequente atingimento dos objetivos do grupo, motivo pelo qual entendeu que a alegação é incabível. Ou seja, não há imputação relativa à descumprimento de obrigação contratual.

115. Ademais, a ocorrência de danos ao erário também não é requisito para a configuração de uma irregularidade.

No presente caso, estamos tratando de fraude ao procedimento licitatório, que não exige a ocorrência de prejuízo ao patrimônio público para sua consumação.

116. Inobstante isso, é certo que o prejuízo é presumido quando se fala em fraude, uma vez que, havendo impedimento à livre concorrência, os valores pactuados/contratados tendem a ser acima do normal. Por outro lado, sabendo que houve desclassificação indevida de empresas, depreende-se que as despesas contratuais foram majoradas.

117. Conforme consta na Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 19 de fevereiro de 2018 (item 3.1.2), no **Pregão Presencial nº 01/2015**, ocorreu desclassificação indevida de licitantes, o que causou um prejuízo estimado em R\$ 3.456.477,20 (três milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 1 / páginas 5-27; **SEI**: Pasta I – Documento nº 3-2662269).

118. Ainda em relação ao Pregão nº 01/2015, foi mencionado no item 3.1.3 dessa Nota Técnica que havia vínculos entre “todas as empresas que foram cotadas e que se sagraram vencedoras dos itens do certame, caracterizando tratar-se de um grupo empresarial que está atuando na Seduc/PI” (**SAPIENS**: Sequencial nº 1 / páginas 5-27; **SEI**: Pasta I – Documento nº 3-2662269).

119. Verificou-se que a então Coordenadora de Transporte Escolar da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (Senhora Lisiâne Lustosa Almendra) solicitou previamente (e de forma indevida) apenas às empresas envolvidas nas irregularidades (ligadas aos Senhores Luiz Carlos Magno Silva e Livia Oliveira Saraiva) a cotação dos preços dos serviços, o que indica o desejo de beneficiá-las.

120. No que diz respeito ao **Pregão nº 22/2017**, consoante consta no item 3.2.2 da Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 19 de fevereiro de 2018, restou demonstrado que a Senhora Lisiâne Lustosa Almendra atuou de forma idêntica, com o objetivo de garantir a “vitória” às empresas integrantes do esquema fraudulento (**SAPIENS**: Sequencial nº 1 / páginas 5-27; **SEI**: Pasta I – Documento nº 3-2662269).

121. A Comissão Processante destacou que esse procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 22/2017) teve por objetivo a substituição dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 01/2015.

122. Consoante destacado no Relatório Final, na mencionada Nota Técnica, foram citados elementos que demonstram a ação dolosa da Senhora Lisiâne Lustosa Almendra Neiva (em contrapartida pelas vantagens que recebia) em favor das empresas vinculadas à organização criminosa, tendo ficado caracterizada a irregularidade na desclassificação de outras licitantes (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 120-123; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens/parágrafos 77-78).

123. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR destacou, ainda, a comprovação da ocorrência de irregularidades na subcontratação dos serviços, o que gerou um prejuízo de aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). 



124. Em relação à **individualização das condutas**, a Comissão Processante refutou o argumento da defesa, destacando trechos do Termo de Indiciação nos quais são descritos os fatos imputados à indiciada (**SAPIENS: Sequencial nº 330 / páginas 123-124; SEI: Pasta XII** – Documento nº 9-3199482 / itens/parágrafos 82-83).

125. Além da descrição das condutas, foram citadas as provas que fundamentaram as conclusões da Comissão Processante, não se podendo falar em “absoluta inexistência de demonstração do ato praticado ou retardado pelos agentes públicos arrolados ao longo da peça processual”, “ausência de demonstração da materialidade” ou que “as imputações feitas pela Comissão Processante não estão acompanhadas do acervo probatório devido”.

126. Vale destacar que muitos desses elementos probatórios foram produzidos durante as investigações relativas à denominada “Operação Topique” (relatórios de auditoria, dados bancários, documentos relacionados à composição das pessoas jurídicas envolvidas, mensagens trocadas via celular, depoimentos, planilhas eletrônicas contendo informações sobre os fatos, dados contábeis, dentre outros).

127. Portanto, as imputações constantes no indiciamento da empresa Marvão Serviços Ltda. foram descritas de forma correta e fundamentadas em um robusto conjunto probatório, razão pela qual o argumento é improcedente.

128. No que diz respeito à imputação relativa à conduta enquadrada no artigo 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, concordamos com os esclarecimentos prestados pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização no sentido de que a penalidade de impedimento para licitar ou contratar com a União é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

129. Pela gravidade dos fatos, não restam dúvidas de que as condutas da indiciada foram desprovidas de idoneidade, notadamente porque ficou provado que pagou vantagem indevida a agentes públicos e a terceiros em troca de favorecimento indevido nos mencionados procedimentos licitatórios.

130. Após analisar a documentação colhida durante as investigações, a Polícia Federal demonstrou, por meio de gráficos, que havia um conluio entre as empresas envolvidas nas irregularidades, sendo que diversas delas eram representadas por pessoas da mesma família ou de um mesmo grupo social, o que corrobora o entendimento de que havia um ajuste prévio e premeditado, com o objetivo de proteger os interesses em comum.

131. As provas deixaram claro que não era uma simples relação familiar ou social, pois foi constatado um complexo sistema no qual todos os envolvidos agiam para o bem comum, o que afastava o caráter competitivo dos correspondentes procedimentos licitatórios. Isso ficou evidente quando empresas que não faziam parte do grupo foram excluídas de forma indevida.

132. Durante as investigações policiais (“Operação Topique”), foi constatado que a indiciada agiu, em conjunto com as demais envolvidas, com o objetivo de simular a concorrência entre elas, o que configura a prática de fraudes em licitações.

133. Vale destacar que as conclusões da Comissão Processante foram obtidas a partir do exame conjunto e sistemático de todos os elementos probantes coletados durante a fase de instrução processual, todos coincidentes entre si, não restando dúvidas a respeito da prática de graves irregularidades por parte da indiciada.

134. Porém, em consonância com o entendimento contido na Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, divergimos parcialmente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização em relação à irregularidade prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, por entendermos que as provas não são suficientes para se concluir que a indiciada tenha criado, *de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo*.

135. Consta nos autos que, mesmo tendo sido comandadas pelo mesmo administrador da empresa Marvão Serviços Ltda., as demais empresas envolvidas nos fatos em questão foram criadas em datas diferentes, entre os anos de 2011 e 2013.

136. Como não há comprovação da participação dessas empresas em outras irregularidades (envolvimento em fraudes anteriormente), é forçoso concluir que, até que se prove o contrário, foram criadas de forma regular.

137. Por outro lado, ao contrário do que alegou a defesa, restou demonstrada a prática das irregularidades previstas no artigo 5º, inciso I, III e IV, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

**3º) ARGUMENTO DA DEFESA: “DOS ESCLARECIMENTOS INDISSOCIÁVEIS AO DESLINDE DA LIDE” – “os pedidos formulados pela Comissão Processante são totalmente desprovvidos de plausibilidade”.**

**- EXAME DA COMISSÃO PROCESSANTE** ...Considerando a similaridade das alegações do presente argumento com os argumentos prévios da defesa da Marvão Serviços Ltda., a CPAR reitera as análises aos argumentos anteriores, produzidas neste tópico “IV.2 - Defesa e Análise”, as quais trataram dos argumentos da defesa e apontam os elementos probatórios que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência dos atos lesivos imputados à referida empresa processada... Com relação à alegação de que a “Ação Criminal que foi usada como base para a instauração do PAR se encontra suspensa, uma vez que o juiz de primeiro grau se declarou incompetente para realizar seu processamento, determinando a sua remessa para o Superior Tribunal de Justiça [...], não havendo nada concreto sobre as supostas imputações realizadas a MARVÃO SERVIÇOS LTDA.”, convém reiterar que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Isto é, as conclusões das apurações no âmbito penal não vinculam necessariamente as conclusões das investigações nesta esfera administrativa... Aliás, as convicções desta comissão de PAR não se baseiam apenas nos diversos elementos de prova da Operação Topique, compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, mas, também, na farta documentação produzida pela própria CGU, em várias notas técnicas, dentre outros elementos, tais quais colacionados no presente processo... (**APIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 126-127; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens 100-105).

138. Conforme vimos anteriormente, em nosso Ordenamento Jurídico vigora o **princípio da independência entre as instâncias** (civil, penal e administrativa), podendo haver, concomitantemente, mais de uma apuração para o mesmo fato, com consequências distintas.

139. Destacamos que uma pessoa (física ou jurídica) pode ser punida em uma esfera e absolvida em outra e vice-versa, salvo se, na criminal, ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual a decisão absolutória vincula as demais instâncias, o que não ocorreu no presente caso.

140. Por outro lado, salientamos que todas as conclusões relacionadas ao mérito estão baseadas no exame conjunto e sistemático das diversas provas coletadas durante a fase de instrução processual (oriundas da Operação Topique, compartilhadas pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí, assim como produzidas no âmbito da Controladoria-Geral da União).

141. Considerando que os demais argumentos foram examinados nos tópicos anteriores, não faremos comentários adicionais.

142. Dessa forma, com base nas provas constantes nos autos, entendemos que a empresa da empresa Marvão Serviços Ltda., CNPJ 13.118.835/0001-92, praticou as seguintes irregularidades:

- **a )** deu “vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionada;
- **b )** utilizou-se “de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados”;
- **c)** fraudou “o caráter competitivo de procedimento licitatório público”; e
- **d )** obteve “benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública”.

143. Consequentemente, suas condutas se enquadram no artigo 5º, incisos I, III e IV, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, *in verbis*:

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

*Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

*I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*

*[...]*

*III - comprovadamente, utilizar-se de interpôsta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;*

*IV - no tocante a licitações e contratos:*

*a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*

[...]

*f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou [...]*

**Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

144. **Passamos à definição das penalidades cabíveis.**

145. Iniciando pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2016, eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

*Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:*

*I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa; e*

*II - publicação extraordinária da decisão condenatória.*

*§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.*

*§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.*

*§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.*

*§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).*

*§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.*

[...]

*Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:*

*I - a gravidade da infração;*

*II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;*

*III - a consumação ou não da infração;*

*IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;*

*V - o efeito negativo produzido pela infração;*

*VI - a situação econômica do infrator;*

*VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;*

*VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;*

*IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados;*

[...]

*Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. [...]*

146. Verifica-se que, além das duas penalidades, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa.

147. Já o **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**, ao regulamentar o assunto, confirmou as referidas penalidades e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

*Art. 19. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:*

**I - multa;** e

**II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.**

[...]

## **Seção II**

### **Da Multa**

**Art. 20.** A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

**§ 1º** Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

**I -** compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

**II -** registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;

**III -** estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

**IV -** identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

**§ 2º** Os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ou concorrido para a sua prática.

**Art. 21.** Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

**Art. 22.** O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

**I -** até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

**II -** até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

**III -** até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

**IV -** um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

**V -** três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

**VI -** no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

**a)** um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

**b)** dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

**c)** três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

**d)** quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

**e)** cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

**Parágrafo único.** No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.

**Art. 23.** Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

**I -** até meio por cento no caso de não consumação da infração;

**II -** até um por cento no caso de:

**a)** comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do

ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexiste ncia ou falta de comprova o de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - at e um e meio por cento para o grau de colabora o da pessoa jur dica com a investiga o ou a apura o do ato lesivo, independentemente do acordo de leni encia;

IV - at e dois por cento no caso de admissa o volunt ria pela pessoa jur dica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - at e cinco por cento no caso de comprova o de a pessoa jur dica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parmetros estabelecidos no Cap tulo V.

**Par gr afo nico.** Somente poder o ser atribu idos os percentuais m ximos, quando observadas as seguintes condic oes:

I - na hip tese prevista na alnea "a" do inciso II do caput, quando ocorrer a devolu o integral dos valores ali referidos;

II - na hip tese prevista no inciso IV do caput, quando a admissa o ocorrer antes da instaur a o do PAR; e

III - na hip tese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior a pr tica do ato lesivo.

**Art. 24.** A exist ncia e quantifica o dos fatores previstos nos art. 22 e art. 23 dever a ser apurada no PAR e evidenciada no relatrio final da comiss o, o qual tamb m conter a estimativa, sempre que poss vel, dos valores da vantagem auferida e da pretendida.

**Art. 25.** Em qualquer hip tese, o valor final da multa ter a como limite:

I - m nimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for poss vel sua estimativa, e:

a) um d cimo por cento da base de c cculo; ou

b) R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hip tese prevista no art. 21; e

II - m ximo, o menor valor entre:

a) tr s vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;

b) vinte por cento do faturamento bruto do ltimo ex rcito anterior ao da instaur a o do PAR, excluidos os tributos incidentes sobre vendas; ou

c) R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hip tese prevista no art. 21, desde que n o seja poss vel estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite m ximo n o ser o bservado, caso o valor resultante do c cculo desse parmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite m nimo.

§ 2º Na aus ncia de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das opera es de soma e subtra o for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponder a ao limite m nimo estabelecido no caput.

**Art. 26.** O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monet rio do produto do il cito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jur dica em decorr encia direta ou indireta da pr tica do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poder a ser estimado mediante a aplic a o, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos l citos que a pessoa jur dica comprove serem efetivamente atribu idos ao objeto contratado, na hip tese de atos lesivos praticados para fins de obten o e execu o dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tribut ria ou regulat ria, e que seriam imputáveis a pessoa jur dica caso n o houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jur dica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jur dica decorrente de a o ou omiss o na pr tica de ato do Poder P blico que n o ocorreria sem a pr tica do ato lesivo pela pessoa jur dica infratora.

§ 2º Os valores correspondentes sas vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente p blico ou a terceiros a ele relacionados n o poder o ser deduzidos do c cculo estimativo de que trata o § 1º.

**Art. 27.** Com a assinatura do acordo de leni encia, a multa aplicavel ser a reduzida conforme a fra o nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei n o 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa prevista no caput poder a ser inferior ao limite m nimo previsto no art. 6º da Lei n o 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signat ria declarar o descumprimento do acordo de leni encia por falta imputável a pessoa jur dica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redu o de que trata o caput ser a cobrado na forma do disposto na Se o IV, descontando-se as fra es da multa eventualmente j a pagas.

### Se o III

#### Da publica o extraordin ria da decis o administrativa sancionadora

**Art. 28.** A pessoa jur dica sancionada administrativamente pela pr tica de atos lesivos

*contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:*

*I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*

*II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e*

*III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.*

**Parágrafo único.** A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

148. As regras para a definição do valor da multa estão previstas nos transcritos artigos 20 ao 27 desse decreto.

149. Consoante prevê o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como o artigo 20 do Decreto nº 11.129, de 2022, em regra, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos”.

150. Segundo a Receita Federal do Brasil – RFB (Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diae, de 9 de novembro de 2023), o faturamento bruto da empresa Marvão Serviços Ltda., CNPJ 13.118.835/0001-92, no último exercício anterior ao da instauração deste apuratório (2022) foi de R\$ 39.904.920,06 (trinta e nove milhões novecentos e quatro mil novecentos e vinte reais e seis centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 329 / páginas 22-25; **SEI**: Pasta XI – Documento nº 18-3017750).

151. Excluindo os tributos (R\$ 2.486.008,46 – dois milhões quatrocentos e oitenta e seis mil oito reais e quarenta e seis centavos), chegou-se ao valor de **R\$ 37.418.911,60** (trinta e sete milhões quatrocentos e dezotto mil novecentos e onze reais e sessenta centavos), que **corresponderia à base de cálculo**.

152. Por outro lado, usando as informações constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR estimou que o valor da **vantagem auferida** corresponde a R\$ 73.657.523,42 (setenta e três milhões seiscentos e cinquenta e sete mil quinhentos e vinte e três reais e quarenta e dois centavos).

153. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV, aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente ao mês de julho de 2025, atualizou esse valor para **R\$ 111.773.453,64** (cento e onze milhões setecentos e setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / página 78; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / item 3.1.4.9).

154. Com base nesses dados e seguindo a regra prevista no artigo 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **valor mínimo** da multa será de **R\$ 111.773.453,64** (cento e onze milhões setecentos e setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), que corresponde ao **maior valor** entre o da vantagem auferida (R\$ 111.773.453,64) e um décimo por cento (0,1%) da base de cálculo (37.418,91).

155. Já o **valor máximo**, nos termos do inciso II do artigo 25, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, será de **R\$ 7.483.782,32** (sete milhões quatrocentos e oitenta e três mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos), que corresponde ao **menor valor** entre **três vezes o valor da vantagem auferida** (R\$ 335.320.360,92 – trezentos e trinta e cinco milhões trezentos e vinte mil trezentos e sessenta reais e noventa e dois centavos) e **20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR**, excluídos os tributos (R\$ 7.483.782,32 – sete milhões quatrocentos e oitenta e três mil setecentos e oitenta e dois reais e trinta e dois centavos).

156. A seguir, definiremos o percentual que irá incidir sobre a base de cálculo.

157. Iniciando pelo artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (**agravantes**), o **inciso I** trata da possível ocorrência de “concurso dos atos lesivos”, que prevê a incidência de um percentual de até 4% (quatro por cento).

158. A **Comissão Processante fixou em 4%** (quatro por cento), por considerar que *a pessoa jurídica incorreu em cinco espécies de atos lesivos, as previstas no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’, ‘e’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013 e praticou, com isso, cinco tipos de atos lesivos* (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 140; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 145).

159. Apesar de entendermos que as provas são insuficientes para se concluir que foi praticada a infração prevista no artigo 5º, inciso IV, alínea “e”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estamos de acordo com o percentual sugerido, uma vez que é proporcional às infrações praticadas, assim como segue a tabela usada no âmbito da Controladoria-Geral da União para a realização da dosimetria das penalidades.

160. Já o **inciso II** refere-se à “tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”, prevendo um percentual de até 3% (três por cento).

161. A Comissão Processante **fixou o valor máximo** (3%), por considerar que “não houve apenas tolerância ou

ciência, mas, sim, efetiva participação dos sócios ocultos, Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva (ex-sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços), conforme apontado no Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996), bem como nos tópicos “IV.2 - Defesa e Análise”, “VI.1 – Argumentos apresentados por Lívia de Oliveira Saraiva” e “VI.2 – Argumentos apresentados por Luiz Carlos Magno Silva” deste relatório” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 140; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 145).

162. A justificativa da Comissão Processante está devidamente provada nos autos, motivo pelo qual concordamos com o percentual fixado.

163. Em relação ao **inciso III** (até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não fixou percentual (0%), uma vez que “não foram identificadas interrupções no fornecimento de serviço público (Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 676/2023, de 27/06/2023, Doc. nº 2865188)” – (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 141; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 145).

164. Não tendo sido constatada interrupção nos serviços, no mesmo sentido, entendemos que não deve haver incidência dessa agravante.

165. Já no que diz respeito ao **inciso IV**, a Comissão Processante fixou em um por cento (1%), pois “em 2022 (ano anterior ao da instauração do PAR) a Marvão Serviços Ltda. apresentou Lucro, além de Índice de Solvência Geral de 1,824 e Índice de Liquidez Geral de 1,005, portanto, ambos os índices superiores a 1; conforme consta da Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 09/11/2023 (Doc. nº 3017750)” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 141; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 145).

166. Como as informações fornecidas pela Receita Federal são claras e suficientes para fundamentar a incidência dessa agravante, estamos de acordo com o percentual fixado pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 141; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 145).

167. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, de forma acertada, não foi aplicado o percentual constante no inciso V.

168. No que diz respeito ao **inciso VI** (valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo), foi fixado percentual de 4% (quatro por cento), uma vez que “os valores constantes na tabela do parágrafo 22 do Termo de Indiciação, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015, resultam em um total superior a R\$ 73 milhões. Em relação aos contratos resultantes do Pregão nº 22/2017, não foram identificados nos autos os valores pagos contratualmente, tampouco se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 141; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 145).

169. No entanto, no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV constatou que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR considerou apenas o valor dos contratos efetivamente obtidos pela pessoa jurídica, sendo identificado o montante de R\$ 73.657.523,42, ao passo que a agravante deve considerar o valor dos "contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão".

170. Usando como base a análise realizada na Nota Técnica nº 2849/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO/DIREP/CRG, de 17 de janeiro de 2023, verificou que “o valor total dos contratos mantidos ou pretendidos pela empresa Marvão nos anos da prática dos atos lesivos, somente na área do transporte escolar (sem contar outras contratações que não são objeto da análise) seria superior a R\$ 250 milhões de reais (art.22, VI, e, do Decreto nº 11.129/2022)”, razão pela qual concluiu que deve ser fixado o percentual de 5% (cinco por cento) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 319 / páginas 57-79 e Sequencial nº 332 / páginas 36-89; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 10-2664019 e Pasta XIV – Documento nº 13-3682945).

171. Como o percentual está de acordo com a documentação constante nos autos e foi enquadrado corretamente, concordamos com a análise feita no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI.

172. Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição desse dispositivo:

*Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:*

*[...]*

*VI – no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:*

*[...]*

*d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou*

*e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$*

173. Assim, pela soma das agravantes, em consonância com as conclusões constantes na Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, **chegamos ao percentual de 13%** (treze por cento) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 36-89; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945).

174. As atenuantes foram tratadas no **artigo 23**, conforme veremos na sequência.

175. Iniciando pelo **inciso I**, como a infração foi consumada, não foi fixado percentual (0%).

176. Já em relação ao disposto no **inciso II**, também não foi fixado percentual (0%), tendo em vista “a comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 141; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 145).

177. Por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, não foi fixado percentual (não houve colaboração com a apuração do ato lesivo; não se constatou a “admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo”; e não há um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 141; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 145).

178. Assim, não há incidência de nenhuma das atenuantes.

179. Com isso, para o cálculo da multa, deve incidir o percentual de **13%** (treze cento) sobre a referida base de cálculo (**R\$ 37.418.911,60** – trinta e sete milhões quatrocentos e dezoito mil novecentos e onze reais e sessenta centavos).

180. Consequentemente, o **valor da multa** a ser paga pela seria de R\$ 4.864.458,50 (quatro milhões oitocentos e sessenta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos).

181. Ocorre que, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o valor da multa “nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação”.

182. Conforme vimos anteriormente, no presente caso, o valor atualizado da **vantagem auferida** foi de **R\$ 111.773.453,64** (cento e onze milhões setecentos e setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / página 78; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / item 3.1.4.9).

183. Logo, seguindo as supramencionadas disposições legais e regulamentares, o valor da multa a ser paga pela empresa Marvão Serviços Ltda., CNPJ 13.118.835/0001-92, será de **R\$ 111.773.453,64** (cento e onze milhões setecentos e setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos).

184. **Concluído o cálculo do valor da multa, seguimos nossa análise.**

185. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR fez o cálculo “com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados” e concluiu que **a indiciada** deve “promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas”, nos seguintes termos (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 153; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 197):

*a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*

*b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 dias; e*

*c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 dias.*

186. Estamos de acordo com a proposta da Comissão Processante, notadamente porque foram observados os normativos que tratam do assunto, sendo respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

187. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação da pena de **impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos à indiciada**, com o consequente **descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 153-155; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens/parágrafos 198-209). Vejamos:

#### **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame,*

*ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

188. Vale destacar que, seguindo entendimento pacificado no âmbito da Controladoria-Geral da União – CGU, foi sugerido que a pena de **impedimento para licitar ou contratar seja restrita à União, não se estendendo aos demais entes da federação**.

189. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV concordou com a Comissão Processante em relação à dosimetria das penalidades de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos (**SAPIENS:** Sequencial nº 332 / páginas 85-87; **SEI:** Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / itens 3.2 ao 3.3.3).

190. Da mesma forma, considerando a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas da indiciada, estamos de acordo com a proposta da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, acolhida pela Secretaria de Integridade Privada – SIPRI.

191. Concluído o Relatório Final, a indiciada foi devidamente intimada para se manifestar a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS:** Sequencial nº 330 / páginas 174-179 e Sequencial nº 331 / páginas 1-5; **SEI:** Pasta XII – Documento nº 15-3265866, Documento nº 16-3265870, Documento nº 17-3265873, Documento nº 18-3265875, Documento nº 19-3265879 e Documento nº 20-3267998; e **Pasta XIII** – Documento nº 1-3270637, Documento nº 2-3272447, Documento nº 3-3275806 e Documento nº 4-3280110).

192. No dia 10 de julho de 2024, a empresa Marvão Serviços Ltda. apresentou sua “MANIFESTAÇÃO”, na qual, em síntese, discordou das conclusões constantes no Relatório Final e reiterou os argumentos apresentados em sua defesa escrita, por entender que “não ficou comprovado qualquer ato ilícito com o objetivo de obter vantagem indevida e, muito menos, causar danos ao erário público” (**SAPIENS:** Sequencial nº 331 / páginas 30-46; **SEI:** Pasta XIII – Documento nº 15-3285283).

193. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV examinou os argumentos contidos na manifestação da indiciada, atestou a regularidade processual, concordou parcialmente com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e apresentou as seguintes recomendações em relação à empresa Marvão Serviços Ltda. (**SAPIENS:** Sequencial nº 332 / páginas 36-89; **SEI:** Pasta XIV – Documento nº 13-3682945):

- **a)** “absolver a empresa MARVÃO da imputação relativa à prática do ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, “e”, da Lei nº 12.846/2013, ante a insuficiência probatória”; e
- **b)** “retificar o valor das penas de multa, em razão da correção pelo IPCA do valor da vantagem auferida, resultando as sanções pecuniárias aplicadas em R\$ 111.773.453,64, para a MARVÃO”.

194. Acatando tais sugestões, fizemos os ajustes anteriormente, não havendo necessidade de comentários adicionais.

## **2) LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. – CNPJ 13.317.374/0001-87**

195. Conforme destacado no Relatório Final, trata-se de uma empresa brasileira, com sede em Teresina-PI, constituída como uma “empresa individual de responsabilidade limitada (atualmente sociedade limitada unipessoal – SLU)” e que presta “serviços de locação de veículos (atividade econômica principal) a entes públicos e de transporte escolar”.

196. Foi indiciada pela prática das seguintes irregularidades (**SAPIENS:** Sequencial nº 321 / páginas 2-31; **SEI:** Pasta VII – Documento nº 2-2786996):

- **a)** “dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas”;
- **b)** “utilizar-se de interposta pessoa física para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados”;

- **c)** “fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público”; e
- **d)** “obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública”.

197. Assim, suas condutas foram enquadradas no artigo 5º, incisos I, III e IV, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

198. Em sua defesa escrita, apresentada no dia 26 de julho de 2023, de forma resumida, alegou que não há provas da prática de irregularidades e que o Termo de Indiciamento não descreveu a conduta ilícita (**SAPIENS:** Sequencial nº 327 / páginas 21-36; **SEI:** Pasta IX – Documento nº 15-2894757).

199. No Relatório Final, a Comissão Processante rejeitou os argumentos da defesa, destacando que ...*a defesa da pessoa jurídica Line Transporte de Passageiros Ltda., cujo atual titular e responsável é Raimundo Felix Saraiva Filho, na realidade, se trata da defesa de sua filha, Lívia de Oliveira Saraiva, ex-sócia dessa mesma empresa e da LC Veículos (atual Marvão Serviços)... A propósito, esta CPAR identificou uma situação atípica que vale a pena ser registrada, por ajudar na elucidação dos fatos sob apuração, a saber: apesar de instada (Doc. nº 2887703), a defesa da Line Transporte não apresentou a procuração outorgada pela pessoa jurídica, mas tão somente o documento de identificação pessoal de Lívia de Oliveira Saraiva para sua habilitação de acesso aos autos (Doc. nº 2890029)... Esse fato é mais um elemento de corroboração de que a Line Transporte de Passageiros Ltda. é uma empresa de fachada e que seu titular, repise-se, pai de Lívia de Oliveira Saraiva, foi utilizado como “laranja”, visto que tinha somente a função de motorista, conforme elementos de informação mencionados anteriormente... Por essa razão, e tendo em consideração o princípio da verdade real dos fatos, a análise dos argumentos apresentados será realizada adiante, no item “VI.1 – Argumentos apresentados por Lívia de Oliveira Saraiva”, que faz parte do tópico que trata da desconsideração da personalidade jurídica das empresas processadas... Em relação às alegações relativas à inexistência de provas da prática de irregularidades, assim como à ausência de descrição das condutas no Termo de Indiciação, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização esclareceu que ...minudenciou, em tópico próprio do Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996), a caracterização dos elementos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica das empresas processadas, com os motivos fáticos e jurídicos pelos quais concluiu que Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva são sócios ocultos das empresas indiciadas - as pessoas jurídicas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. - as quais foram criadas única e exclusivamente para a prática dos atos ilícitos relatados... Com efeito, os elementos de informação e documentos acostados nos autos comprovam que Lívia de Oliveira Saraiva era uma das principais auxiliares de Luiz Carlos Magno Silva, e sua condição de sócia oculta das empresas processadas... No que se refere à alegação de “ausência de descrição de fatos ilícitos que ao menos em tese teriam sido perpetrados pela requerida o que implica na impossibilidade de responsabilizá-la no que tange a desconsideração da personalidade jurídica”, impõe-se pontuar que, consoante já ressaltado, o conteúdo do Termo de Indiciação esmiuçou o caráter ilícito dos atos praticados pelas empresas acusadas e seus sócios ocultos (vide tópico “IV.2 - Defesa e Análise” deste relatório). Logo, a comissão faz remissão aos seus apontamentos, realizados na análise dos argumentos das pessoas jurídicas Marvão Serviços Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda., para afastar todas as alegações de Lívia de Oliveira Saraiva... (**SAPIENS:** Sequencial nº 330 / páginas 138-139 e 156-158; **SEI:** Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens 136-139 e 214-219).*

200. É importante mencionar que a defesa da empresa Line Transporte de Passageiros Ltda. foi realizada juntamente com a defesa da Senhora Lívia de Oliveira Saraiva.

201. Diferentemente do que foi alegado, **as provas deixaram claro que a Line Transporte de Passageiros Ltda. se trata de uma “empresa de fachada”**, tendo como responsável o Senhor Raimundo Felix Saraiva Filho, pai da Senhora Lívia de Oliveira Saraiva.

202. Durante as investigações relativas à denominada “Operação Topique”, constatou-se que o Senhor Raimundo Felix Saraiva Filho foi utilizado como “laranja”, principalmente porque, na prática, ocupava a função de motorista.

203. Tal conclusão foi baseada em depoimentos de testemunhas, as quais declararam que foram usadas pessoas físicas para atuarem nas empresas envolvidas, todas sob o comando do Senhor Luiz Carlos Magno Silva, sócio-administrador da empresa Marvão Serviços Ltda.

204. Os diversos elementos de prova constantes nos autos (testemunhas, documentos, interceptações telefônicas) deixaram claro que as empresas indiciadas eram geridas de fato por uma única pessoa (Senhor Luiz Carlos Magno Silva).

205. Também restou devidamente demonstrado que os Senhores Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva eram sócios ocultos das empresas indiciadas (Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda.).

206. Conforme bem salientou a Comissão Processante, “os elementos de informação e documentos acostados nos autos comprovam que Lívia de Oliveira Saraiva era uma das principais auxiliares de Luiz Carlos Magno Silva”, atuando como “sócia oculta das empresas processadas”.

207. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR transcreveu os seguintes trechos da Denúncia oferecida pelo Ministério Públco Federal – MPF (relativa ao Inquérito Policial – IPL nº 77/2019), assim como do “Relatório Final da Polícia Federal (PF) referente ao IPL nº 0023/2015-4-SR/PF/PI”, confirmando essa constatação (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 158; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 218):

**Denúncia oferecida pelo Ministério Públco Federal – MPF**

[...] **Lívia de Oliveira Saraiva integra a organização criminosa figurando como empresária, sendo uma das principais auxiliares de Luiz Carlos Magno Silva.** Foi também denunciada na Ação Penal n. 1934-89.2019.4.01.4000 e no Inquérito Policial 0465/2018-SR/DPF/PI (Processo nº 25126-51.2019.4.01.4000). É sócia das empresas Carreira RH Ltda. e Saraiva & Oliveira Digitalização (Safedoc). Foi sócia da Line Turismo (da qual Luiz Carlos Magno Silva também foi sócio formal), pessoa jurídica licitante e contratada frequente nos procedimentos fraudados pela organização criminosa. **A Line Turismo (Linetur) sempre foi controlada em ultima instância, de fato, por Luiz Carlos Magno Silva, embora Lívia Oliveira Saraiva figurasse nos quadros societários como responsável legal.** **Lívia Oliveira Saraiva foi secretária de Luiz Carlos Magno Silva quando ele era gestor da SEDUC, advindo desse tempo a sua colaboração com os negócios comandados pelo último.** Os documentos bancários das medidas cautelares conexas registram importante fluxo financeiro entre Lívia de Oliveira Saraiva e as empresas comandadas por Luiz Carlos Magno Silva, inclusive a antiga Locar Transporte (atual Leader Transporte). Planilhas e documentos apreendidos na Operação Topique mostram a gestão oculta de Luiz Carlos Magno Silva sobre as atividades e finanças da empresa Line Turismo, inclusive em períodos nos quais Lívia de Oliveira Saraiva era formalmente a sócia-administradora de tal pessoa jurídica – e a despeito da condição da Line Turismo de suposta concorrente da Locar Transportes em licitações, inclusive da SEDUC. (grifamos)

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

208. No que diz respeito à alegação relativa à **ausência de descrição das condutas no Termo de Indiciação**, não tem razão a defesa, notadamente porque, conforme destacamos anteriormente, foram citados todos os atos e provas relativos à atuação de cada uma das participantes do esquema fraudulento (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / páginas 2-31; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-2786996).

209. Não restaram dúvidas de que a indiciada participou do esquema fraudulento como uma “uma empresa de fachada e que seu titular, repise-se, pai de Lívia de Oliveira Saraiva, foi utilizado como ‘laranja’, visto que tinha somente a função de motorista”.

210. Dentre os elementos probatórios que fundamentaram as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, destacamos os seguintes:

- **a)** “Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique, ratificando o vínculo entre as empresas, o uso de "laranjas" e a fraude aos certames” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 138; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 138);
  - **b)** “Documentos diversos e mídias (celular, hd, pendrive) apreendidos na Operação Topique, demonstrando que as empresas LC Veículos (Leader, Locar ou Marvão), C2 (ou MW), Line e RJ (ou DRM), concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, sempre estiveram sob uma única gestão, tendo participação ativa em simulação de concorrência nos certames e fraude na celebração e gestão dos contratos” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 138-139; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 138); e
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]
- [REDACTED]

211. Dessa forma, com base nas provas constantes nos autos, entendemos que a empresa da empresa Line Transporte de Passageiros Ltda., CNPJ 13.317.374/0001-87, praticou as seguintes irregularidades:

- **a)** deu “vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionada;
- **b)** utilizou-se “de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados”;
- **c)** fraudou “o caráter competitivo de procedimento licitatório público”; e
- **d)** obteve “benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública”.

212. Consequentemente, suas condutas se enquadram no artigo 5º, incisos I, III e IV, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, *in verbis*:

**Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

*Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

*I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*

*[...]*

*III - comprovadamente, utilizar-se de interpôr pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;*

*IV - no tocante a licitações e contratos:*

*a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*

*[...]*

*f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou [...]*

**Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, faltar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

213. **Passamos à definição das penalidades cabíveis.**

214. **Iniciando pela multa**, vimos que as regras para a definição do seu valor estão previstas nos transcritos artigos 20 ao 27 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

215. Por outro lado, o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como o artigo 20 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, estabelecem que, em regra, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos”.

216. Segundo a Receita Federal do Brasil – RFB (Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 9 de novembro de 2023), a empresa Line Transporte de Passageiros Ltda. “foi o optante pela tributação sobre o lucro presumido e não apresentou à RFB a escrituração contábil”, tendo informado a “receita bruta igual a zero nos anos-calendário de 2021 e 2022” (**SAPIENS**: Sequencial nº 329 / páginas 22-25; **SEI**: Pasta XI – Documento nº 18-3017750).

217. Em razão disso, seguindo o disposto no artigo 21 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, foi considerado o “último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica referenciada (2020)”, correspondente a R\$ 1.468.034,53 (um milhão quatrocentos e sessenta e oito mil trinta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

218. Excluídos os tributos (R\$ 97.624,30 – noventa e sete mil seiscentos e vinte e quatro reais e trinta centavos), chegou-se ao valor de R\$ 1.370.410,23 (um milhão trezentos e setenta mil quatrocentos e dez reais e vinte e três centavos), que, após atualização (até o último dia do exercício anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – 31 de dezembro de 2022), passou para **R\$ 1.617.079,82** (um milhão seiscentos e dezessete mil setenta e nove reais e oitenta e dois centavos), que **corresponde à base de cálculo**.

219. Por outro lado, usando as informações constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR estimou que a vantagem auferida corresponde a R\$ 2.396.659,01 (dois milhões trezentos e noventa e seis mil seiscentos e cinquenta e nove reais e um centavo).

220. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV, aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente ao mês de julho de 2025, atualizou esse valor para **R\$ 3.548.428,96** (três milhões quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), que corresponde ao valor atualizado d **a vantagem auferida** (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 79-80; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / item/parágrafo 3.1.5.9).

221. Com base nesses dados e seguindo a regra prevista no artigo 25, inciso I, alínea “b”, c/c artigo 21 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **valor mínimo** da multa será **R\$ 3.548.428,96** (três milhões quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), que corresponde ao **maior valor** entre a vantagem auferida (R\$ 3.548.428,96) e R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

222. Já o **valor máximo**, nos termos do inciso II, alínea “c”, do artigo 25 c/c artigo 21 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, será de **R\$ 10.645.286,88** (dez milhões seiscentos e quarenta e cinco mil duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), que corresponde ao **menor valor** entre **três vezes o valor da vantagem auferida** (R\$ 10.645.286,88) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

223. A seguir, definiremos o percentual que irá incidir sobre a base de cálculo.

224. Iniciando pelo artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (**agravantes**), o **inciso I** trata da possível ocorrência de “concurso dos atos lesivos”, que prevê a incidência de um percentual de até 4% (quatro por cento).

225. *A Comissão Processante fixou em 3,5%* (três e meio por cento), por considerar que *a pessoa jurídica incorreu em quatro espécies de atos lesivos, as previstas no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013* (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 144; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 160).

226. No entanto, no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV constatou que *é possível se extrair dos autos a prática de mais de sete condutas ilícitas, pois, ao contrário do que entendeu a CPAR, cada pagamento realizado a agente público deve ser considerado como uma conduta diversa, com o que, tendo a empresa concorrido para pagamentos a seis agentes públicos diferentes, além de utilizado interpostas pessoas físicas para ocultar os beneficiários dos ilícitos e participado nas fraudes aos Pregões nº 01/2015 e 22/2017, bem assim na fraude para prorrogação de contratos decorrentes do Pregão nº 22/2017, avulta evidente a prática de dez condutas ilícitas. Assim, tendo a empresa praticado quatro tipos de atos lesivos e dez condutas, chega-se ao percentual aplicável de 4%, consoante tabela sugestiva de escalonamento de agravantes da CGU* (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 78-79; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / itens 3.1.5.2 ao 3.1.5.4).

227. Estamos de acordo com o percentual sugerido pela Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV (4%), uma vez que descreveu de forma correta as irregularidades praticadas pela indiciada.

228. Já o **inciso II** refere-se à “tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”, prevendo um percentual de até 3% (três por cento).

229. A Comissão Processante *fixou o valor máximo* (3%), por considerar que ...*não houve apenas tolerância ou ciência, mas, sim, efetiva participação dos sócios ocultos, Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva (ex-sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços), conforme apontado no Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996), bem como nos tópicos “IV.2 - Defesa e Análise”, “VI.1 – Argumentos apresentados por Lívia de Oliveira Saraiva” e “VI.2 – Argumentos apresentados por Luiz Carlos Magno Silva” deste relatório...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 144; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 160).

230. Estamos de acordo com a justificativa apresentadas pela Comissão Processante, notadamente porque está de acordo com o acervo probatório constante nos autos.

231. Em relação ao **inciso III** (até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não fixou percentual (0%), uma vez que “não foram identificadas interrupções no fornecimento de serviço público (Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 676/2023, de 27/06/2023, Doc. nº 2865188)” – (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 144; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 160).

232. Não tendo sido constatada interrupção nos serviços, da mesma forma, entendemos que não deve haver incidência dessa agravante.

233. Já no que diz respeito ao **inciso IV**, a Comissão Processante não fixou percentual (0%), pois “a empresa foi optante pela tributação sobre o lucro presumido e não apresentou escrituração contábil em 2022, conforme consta da Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 09/11/2023 (Doc. nº 3017750)” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 144; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 160).

234. Como as informações fornecidas pela Receita Federal são claras e suficientes para fundamentar a não incidência dessa agravante, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 144; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 160).

235. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, de forma acertada, não foi aplicado o percentual constante no inciso V.

236. No que diz respeito ao **inciso VI** (valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo), foi fixado percentual de 2% (dois por cento), pois ...embora a empresa não tenha participado da disputa do Pregão nº 01/2015, por intermédio da Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ, que tratou da apuração de prejuízo ao erário em decorrência das irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 01/2015, e aos Pregões Eletrônicos nº 22/2017 e nº 35/2017, todos promovidos pela SEDUC/PI, foi possível identificar que, em 2018, a pessoa jurídica Line Transporte de Passageiros Ltda. recebeu R\$ 2.396.659,01, em razão dos contratos nº 297/2017 e 301/2017, atinentes ao Pregão nº 22/2017 (fls. 21 a 23, Doc. nº 2664020). Importa registrar que tal valor não representa o total recebido pela empresa na execução dos aludidos contratos, mas, tão somente, os pagamentos da SEDUC/PI identificados e apontados naquela nota técnica... (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 145-146; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 160).

237. No entanto, no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV constatou que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR considerou ...apenas o valor dos contratos efetivamente obtidos pela pessoa jurídica (que somam o total de R\$ 2.396.659,01), ao passo que a agravante deve considerar o valor dos "contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão". Nesse passo, entende-se que deve ser considerado o percentual de 3%, consoante análise constante da Nota Técnica nº 2849/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO (2664019)... (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / página 79; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / item 3.1.5.5).

238. Considerando que o percentual proposto (3%) está de acordo com a documentação constante nos autos e tendo em vista que foi enquadrado corretamente, concordamos com a análise feita no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI.

239. Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição desse dispositivo:

*Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:*

*[...]*

*VI – no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:*

*[...]*

*b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);*

*c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); [...]*

240. Assim, pela soma das agravantes, em consonância com as conclusões constantes na Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, chegamos ao percentual de 10% (dez por cento) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / página 79; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / item 3.1.5.6).

241. As atenuantes foram tratadas no **artigo 23**, conforme veremos na sequência.

242. Iniciando pelo **inciso I**, como as infrações foram consumadas, não foi fixado percentual (0%) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 145; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 161).

243. Já em relação ao disposto no **inciso II**, também não foi fixado percentual (0%), tendo em vista “a comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 145; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 161).

244. Por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, não foi fixado percentual (não houve colaboração com a apuração do ato lesivo; não se constatou a “admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo”; e não há um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 145; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 161).

245. Assim, não há incidência de nenhuma das atenuantes.

246. Com isso, para o cálculo da multa, deve incidir o percentual de **10%** (treze cento) sobre a referida base de cálculo (**R\$ 1.617.079,82** – um milhão seiscentos e dezessete mil setenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

247. Consequentemente, o **valor da multa** a ser paga seria de R\$ 161.707,98 (cento e sessenta e um mil setecentos e sete reais e noventa e oito centavos).

248. Ocorre que, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o valor da multa “nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação”.

249. Conforme vimos anteriormente, no presente caso, o valor atualizado da **vantagem auferida** foi de **R\$ 3.548.428,96** (três milhões quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 79-80; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / item/parágrafo 3.1.5.9).

250. Assim, seguindo as supramencionadas disposições legais e regulamentares, o valor da multa a ser paga pela empresa Line Transporte de Passageiros Ltda., CNPJ 13.317.374/0001-87, será de **R\$ 3.548.428,96** (três milhões quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos).

251. **Concluído o cálculo do valor da multa, seguimos nossa análise.**

252. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR fez o cálculo “com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados” e concluiu que a **pessoa jurídica indiciada** deve “promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas”, nos seguintes termos (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 153; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 197):

- *a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*
- *b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 dias; e*
- *c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 dias.*

253. No mesmo sentido, entendemos que foram observados os normativos que tratam do assunto, sendo respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

254. Finalmente, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação da pena de **impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos à indiciada**, com o consequente **descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 153-155; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens/parágrafos 198-209). Vejamos:

**Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o*

*contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não manter a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

255. É de se registrar que, seguindo entendimento pacificado no âmbito da Controladoria-Geral da União – CGU, a pena de **impedimento para licitar ou contratar é restrita à União, não se estendendo aos demais entes da federação**.

256. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV concordou com a Comissão Processante em relação à dosimetria das penalidades de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos (**SAPIENS: Sequencial nº 332 / páginas 85-87; SEI: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / itens 3.2 ao 3.3.3**).

257. No mesmo sentido, considerando a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas das indiciadas, estamos de acordo com a proposta da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, acolhida pela Secretaria de Integridade Privada – SIPRI.

258. Após a conclusão do Relatório Final, a indiciada foi devidamente intimada para se manifestar a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS: Sequencial nº 330 / páginas 174-179 e Sequencial nº 331 / páginas 1-5; SEI: Pasta XII – Documento nº 15-3265866, Documento nº 16-3265870, Documento nº 17-3265873, Documento nº 18-3265875, Documento nº 19-3265879 e Documento nº 20-3267998; e Pasta XIII – Documento nº 1-3270637, Documento nº 2-3272447, Documento nº 3-3275806 e Documento nº 4-3280110**).

259. No dia 15 de julho de 2024, a empresa Line Transporte de Passageiros Ltda., CNPJ 13.317.374/0001-87, apresentou “MANIFESTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO”, na qual, em síntese, alegou ausência de provas da prática das irregularidades, assim como a equivocada imputação e cominação de pena com base na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (**SAPIENS: Sequencial nº 332 / páginas 19-34; SEI: Pasta XIV – Documento nº 11-3292720**).

260. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV examinou e refutou os argumentos contidos na manifestação da indiciada, destacando que ...quanto ao ato de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e pessoas a eles relacionadas -, vê-se que a CPAR remete aos elementos de informação descritos no Termo de Indiciação (2786996), oportunidade em que foram elencados diversos elementos indicativos da atuação conjunta das empresas MARVÃO, C2, LINE e DRM, as quais, sob comando de fato de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, efetuaram, direta ou indiretamente, pagamento de vantagens indevidas a seis agentes públicos da Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado do Piauí... descreveu suficientemente os fatos atribuídos às indiciadas, bem assim os elementos de informação que os demonstram, estando a condenação, no ponto, amparada em diversas evidências (como visto, contratos de compra e venda de imóveis, anotações, planilhas financeiras, extratos bancários, além de mensagens eletrônicas e depoimentos), não havendo cogitar-se da insuficiência probatória aventada pelas defesas... LUIZ CARLOS MAGNO SILVA (então sócio-administrador da MARVÃO) detinha o controle de fato sobre as pessoas jurídicas processadas, determinando diversos pagamentos a agentes públicos da SEDUC/PI, sendo que o confronto entre extratos bancários das empresas MARVÃO, C2, LINE e DRM e os pagamentos descritos em anotações de caderno e planilha eletrônica demonstram que, em mais de uma oportunidade, os pagamentos realizados aos agentes públicos Helder Sousa Jacobina (2786996, item 57), Pauliana Ribeiro de Amorim (item 62), Ronald de Moura e Silva (item 67), Lisiane Lustosa Almendra (item 72), Divaldo Cerqueira Lino (item 75) e Rogério Soares Cardoso (item 79) tinham origem em retiradas de valores das contas das empresas envolvidas, circunstâncias que, por certo, descrevem o fato de forma suficiente a permitir o exercício do direito de defesa das pessoas jurídicas... diferentemente do que alega a empresa LINE, tem-se que os pagamentos de vantagem ilícitas (a saber, ocorridos entre 2015 e 2017) são concomitantes à participação do grupo em licitações de transporte escolar da SEDUC/PI (notadamente nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017), não se sustentando o argumento de que teriam sido fornecidas consideravelmente antes da participação da empresa em licitação, mesmo porque essa empresa participou da cotação preliminar de preços do Pregão nº 01/2015 e foi vencedora dos itens 3<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> GRE no Pregão nº 22/2017 (2786996, itens 22 e 23)... há nos autos diversos elementos a indicar que LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, então sócio-administrador da MARVÃO, valia-se de pessoas físicas (“laranjas”) na composição societária para ocultar sua gestão das empresas C2, LINE e DRM, bem assim valia-se dessas empresas para ocultar seus reais interesses e a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados no contexto de licitações da SEDUC/PI destinadas a contratações de serviços de transporte escolar... [REDACTED]

Ainda, observa-se que funcionária da MARVÃO, incumbida da gerência financeira do grupo, teve apreendido em sua residência caderno contendo diversas anotações que permitem ver que as quatro empresas processadas se encontravam sob gestão única (2664019, item 4.19)... Nesse contexto, não se sustenta o argumento de que não haveria nos autos comprovação de ligação entre as empresas processadas, pois, diversamente do alegado, a CPAR não se restringiu a apontar a simples existência de relação pessoal ou profissional entre os sócios das empresas, tampouco mera coincidência de contato telefônico ou contador, senão que elencou diversos elementos outros (tais como os depoimentos precitados, planilhas financeiras, anotações e mensagens telemáticas) os quais indicam o aliciamento de terceiros para figurarem como sócios formais de pessoas jurídicas, no intuito de dissimular a gestão conjunta das empresas pelo sócio-administrador da MARVÃO e a utilização dessas pessoas jurídicas como interpostas pessoas em procedimentos licitatórios... Assim, inafastável a conclusão de que as empresas C2, LINE e DRM tinham quadro societário composto por pessoas físicas que atuavam como interpostas pessoas, dissimulando a identidade do real beneficiário dos atos praticados, a saber, LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, sócio-administrador da MARVÃO, que detinha o controle de fato sobre todas as pessoas jurídicas envolvidas, utilizando-as para simular concorrência em processos licitatórios... entende-se suficientemente demonstrado nos autos o fato de que, sob o comando de fato de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, as empresas MARVÃO, C2, LINE e DRM, mediante ajuste prévio e conluio entre agentes públicos e privados, concorreram para a frustração do caráter competitivo dos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 da SEDUC/PI, com o intuito de proporcionar a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame para os integrantes do grupo, mediante simulação de concorrência e restrição do número de concorrentes através da escolha da modalidade presencial e da desclassificação indevida de concorrentes com melhores propostas, circunstância que avulta dos diversos elementos de informação elencados pela comissão processante no Relatório Final... Da mesma forma, os elementos listados pela CPAR se prestam a demonstrar que as empresas MARVÃO, C2, LINE e DRM, em conluio, concorreram para a obtenção de benefício indevido decorrente da prorrogação dos contratos decorrentes do Pregão nº 22/2017, mediante fraude consistente na apresentação de orçamentos em valores superiores aos praticados no mercado, simulando vantajosidade de modo a viabilizar a obtenção de aditivos... Segundo consta da análise feita pela CGU no Relatório de Análise de Material Apreendido elaborado na 3ª Fase da Operação Topique, foram constadas irregularidades nos processos nº 0011627/2019 e 0011624/2019, referentes à formalização do 3º Termo Aditivo para prorrogação de vigência dos contratos nº 297/2017 (3ª GRE) e 301/2017 (6ª GRE), firmados com a empresa LINE, pois não foram instruídos com pesquisas de preços dos serviços de transporte escolar contratados pela Seduc/PI, sendo que o processo n. 0011624/2019 sequer contém autorização do Secretário de Estado da Educação do Piauí para formalização do aditivo (2664016, fls. 5-6)... A situação se repete nos processos de formalização do 5º Termo Aditivo para prorrogação de contratos decorrentes do Pregão nº 22/2017, em que, dos 14 processos existentes, 10 se referem a contratos firmados com empresas do grupo: pela MARVÃO, processos nº 0036996/2019 (contrato nº 295/2017 - 2ª GRE), 0037013/2019 (contrato nº 298/2017 - 4ª, 19ª, 20ª e 21ª GRES), 0037008/2019 (contrato nº 300/2017 - 5ª GRE) e 0037041/2019 (contrato nº 316/2017 - 18ª GRE); pela LINE, processos nº 0037005/2019 (contrato nº 297/2017 - 3ª GRE) e 0037033/2019 (contrato nº 301/2017 - 6ª GRE); pela C2, processos nº 0037036/2019 (contrato nº 304/2017 - 8ª GRE) e 0037039/2019 (contrato nº 313/2017 - 16ª GRE); e pela DRM, processos nº 0037040/2019 (contrato nº 309/2017 - 12ª GRE) e 0037011/2019 (contrato nº 312/2017 - 14ª GRE) (2664016, fl. 24)... Nesses, além de cotação de preços com empresas ligadas ao grupo, houve manifestação favorável à celebração de termos aditivos por parte de beneficiário de vantagens indevidas - o então Superintendente de Gestão da Seduc/PI, Divaldo Cerqueira Lino - e não foi registrada nos processos a autorização do Secretário de Estado da Educação do Piauí para a formalização dos aditivos... Por fim, para formalização do 6º Termo Aditivo de prorrogação dos contratos decorrentes do Pregão nº 22/2017, não se realizou nova pesquisa de preços, tomando-se por base os mesmos orçamentos colhidos para fins do 5º Termo Aditivo, tendo sido a prorrogação realizada após manifestação favorável de Divaldo Cerqueira Lino (2664016, fl. 66)... Mais, consoante registrado no RAMA elaborado pela CGU, "a prorrogação da vigência contratual efetuada por meio do 6º Termo Aditivo aos referidos contratos foi realizada em desconformidade com decisão exarada pelo TCE/PI, que deferiu parcialmente o pedido realizado pela Seduc/PI e concedeu prazo de apenas quinze dias de prorrogação dos contratos de transporte escolar decorrentes do resultado dos Pregões Eletrônicos nº 22/2017 e nº 35/2017, para a conclusão definitiva da contratação dos referidos serviços realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 011/2019" (2664016, fl. 66)... Nesse contexto, inafastável a conclusão de que as pessoas jurídicas integrantes do grupo concorreram para a obtenção de aditivos contratuais, mediante fraude consistente na apresentação de orçamentos em valores superiores aos praticados no mercado, simulando vantajosidade de modo a viabilizar a prorrogação da vigência dos contratos, incidindo no ato lesivo previsto no artigo 5º, inciso IV, "f", da Lei nº 12.846/2013... Por fim, no que diz com o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, as condutas praticadas pelos entes privados MARVÃO, DRM, C2 e LINE consistem na frustração do caráter e competitivo dos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, com o intuito de obter a vantagem decorrente da adjudicação do objeto dos certames... No caso vertente, como visto, a restrição do caráter competitivo dos certames se deu por meio do direcionamento das cotações de preços a empresas do grupo, combinados entre os agentes públicos e privados, e posterior simulação de concorrência entre as pessoas jurídicas, direcionando o certame às integrantes do grupo... Tais condutas se mostram aptas a configurar o ilícito a que alude o artigo 7º da Lei nº 10.520/02, pois, à evidência, comporta-se de modo inidôneo aquele que, em conluio com agentes públicos - remunerados por vantagens indevidas, inclusive -, busca direcionar para si licitação mediante cotação de preços restrita e simulação de concorrência... Ante o exposto, verifica-se a possibilidade de enquadramento dos atos lesivos praticados pelos entes privados MARVÃO, DRM, C2 e LINE na conduta tipificada no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002... (**SAPIENS:** Sequencial nº 332 / páginas 43-71; **SEI:** Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / itens 2.25.7 ao 2.25.44).

261. Vimos que a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV examinou de forma minuciosa todos os argumentos trazidos pela indiciada, fundamentando suas conclusões no farto material probatório constante nos autos.

262. Iniciando pela alegação relativa à **ausência de provas da prática das irregularidades por parte da indiciada**, vimos que os elementos probantes constantes nos autos não deixaram dúvidas a respeito da existência de um esquema fraudulento que atuava na Secretaria Estadual de Educação no Estado do Piauí, que contava com a participação da empresa Line Transporte de Passageiros Ltda.

263. As graves irregularidades foram constatadas durante as investigações relativas à denominada “Operação Topique” (subdividida em três fases), tendo sido coletado farto material probatório.

264. No que diz respeito ao **pagamento de vantagem indevida a agentes públicos e pessoas a eles relacionadas**, vimos que as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização foram baseadas em diversos elementos de prova, citados no Termo de Indiciação, tendo ficado evidente que as empresas envolvidas atuavam em conjunto, sob o comando do Senhor Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI e sócio-administrador da empresa Marvão Serviços Ltda. (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / páginas 2-31; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-2786996).

265. Conforme bem salientou a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV, os pagamentos de vantagens indevidas (entre os anos de 2015 e 2017) ocorreram concomitantemente “à participação do grupo em licitações de transporte escolar da SEDUC/PI (notadamente nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017), não se sustentando o argumento de que teriam sido fornecidas consideravelmente antes da participação da empresa em licitação, mesmo porque essa empresa participou da cotação preliminar de preços do Pregão nº 01/2015 e foi vencedora dos itens 3<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> GRE no Pregão nº 22/2017”.

266. Também ficou demonstrado que o Senhor Luiz Carlos Silva usava pessoas físicas como “laranjas” para figurarem como “falsos proprietários” das empresas que faziam parte do esquema (C2, LINE e DRM), tendo por finalidade ocultar seu controle (de fato) sobre elas e, consequentemente, dar aparência de legalidade às manobras fraudulentas realizadas no interesse do grupo.

267. Dentre os elementos probantes citados, destacamos contratos de compra e venda de imóveis, anotações, planilhas financeiras, extratos bancários, além de mensagens eletrônicas e depoimentos de pessoas que fizeram parte dos quadros sociais das referidas empresas.

268. [REDAÇÃO] [REDAÇÃO]  
[REDAÇÃO]  
[REDAÇÃO]  
[REDAÇÃO]

271. Consoante destacado pela Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV, sob o comando do Senhor Luiz Carlos Magno Silva, “as empresas MARVÃO, C2, LINE e DRM, mediante ajuste prévio e conluio entre agentes públicos e privados, concorreram para a frustração do caráter competitivo dos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 da SEDUC/PI”. Além disso, “concorreram para a obtenção de benefício indevido decorrente da prorrogação dos contratos decorrentes do Pregão nº 22/2017, mediante fraude consistente na apresentação de orçamentos em valores superiores aos praticados no mercado, simulando vantajosidade de modo a viabilizar a obtenção de aditivos”.

272. Ainda durante as investigações relativas à denominada “Operação Topique”, foram constatadas “irregularidades nos processos nº 0011627/2019 e 0011624/2019, referentes à formalização do 3º Termo Aditivo para prorrogação de vigência dos contratos nº 297/2017 (3<sup>a</sup> GRE) e 301/2017 (6<sup>a</sup> GRE), firmados com a empresa LINE”. Lembramos que as mesmas irregularidades ocorreram em outras prorrogações citadas pela Comissão Processante.

273. Portanto, diante do farto material probatório juntado aos autos, é incabível a alegação no sentido de que não há provas da prática das irregularidades por parte da indiciada.

274. Em outro argumento de sua manifestação, a indiciada alegou que **foi equivocada a imputação e a cominação de pena com base na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**.

275. Em nossa análise, vimos que o argumento é improcedente, principalmente porque restou demonstrado que houve frustração do caráter e competitivo dos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, tendo sido infringido o artigo 7º da Lei nº 10.520, de 2002.

276. A irregularidade ocorreu devido ao direcionamento da licitação em favor do mencionado grupo, por meio de simulação de concorrência entre as indiciadas, que contou com a participação de agentes públicos.

277. Com isso, não restaram dúvidas de que a indiciada se comportou de modo inidôneo, descumprindo o mencionado dispositivo da Lei nº 10.520, de 2002.

278. Logo, o argumento é improcedente.

**3) DRM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. – CNPJ 17.453.682/0001-90**

279. Consta nos autos que essa pessoa jurídica é uma empresa brasileira, com sede em Teresina-PI, constituída como uma “empresa individual de responsabilidade limitada (atualmente sociedade limitada unipessoal – SLU)” e que presta “serviços de locação de veículos (atividade econômica principal) a entes públicos e de transporte escolar”.

280. Foi indiciada pela prática das seguintes irregularidades (**SAPIENS:** Sequencial nº 321 / páginas 2-31; **SEI:** Pasta VII – Documento nº 2-2786996):

- **a)** “dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas”;
- **b)** “utilizar-se de interposta pessoa física para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados”;
- **c)** “fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público”; e
- **d)** “obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública”.

281. Consequentemente, teve suas condutas enquadradas no artigo 5º, incisos I, III e IV, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

282. Em sua defesa escrita, apresentada no dia 22 de junho de 2023, de forma resumida, alegou o seguinte (**SAPIENS:** Sequencial nº 322 / páginas 18-32; **SEI:** Pasta VIII – Documento nº 10-2857443):

- **a)** inexistência de provas da prática de irregularidades (“inexistência de elementos robustos para a deflagração de procedimento administrativo”); e
- **b)** o Termo de Indiciamento não descreveu a conduta ilícita (fatos a ela imputados); ofensas aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com o consequente cerceamento de defesa; não praticou as irregularidades imputadas constantes no Termo de Indiciação.

283. Ao final, preliminarmente, solicitou o arquivamento deste Processo Administrativo de Responsabilização. No mérito, requereu a “improcedência das ocorrências apontadas em face da manifestante com a sua consequente absolvição” (**SAPIENS:** Sequencial nº 322 / páginas 18-32; **SEI:** Pasta VIII – Documento nº 10-2857443).

284. No Relatório Final, a Comissão Processante rejeitou os argumentos da defesa, aduzindo que, diante da ...similaridade das alegações do argumento 1 da defesa apresentada pela empresa DRM Locadora de Veículos Ltda. com o argumento 1 da peça defensiva da empresa Marvão Serviços Ltda., reiteram-se todos os apontamentos já realizados na análise dos argumentos desta última pessoa jurídica... Quanto ao argumento de que “todos os elementos em que se baseia o termo de indiciamento foram produzidos de modo unilateral, o que extirpa do elemento probatório qualquer prestabilidade”, o assunto está sendo tratado em detalhes a seguir, na análise do argumento 2... foram atendidos todos os requisitos legais, previstos tanto na Instrução Normativa CGU nº 13/2019 como no Decreto nº 11.129/2022... o Termo de Indiciação apontou elementos probatórios que, preliminarmente, apontam para a ocorrência dos atos lesivos imputados à Marvão Serviços Ltda. Caso contrário, nos termos da IN nº 13/2019 (vide arts. 11 e 17, por exemplo), a comissão não teria lavrado a citada peça de acusação e sequer o presente PAR teria sido instaurado... Outrossim, convém enfatizar também que foi realizada análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade necessários para a instauração de PAR em relação aos fatos apurados, nos termos da legislação pertinente. Vale observar que, para tanto, houve instauração de investigação preliminar, nos termos do art. 8º da IN CGU nº 13/2019 e do caput do art. 3º do Decreto nº 11.129/2022... Na verdade, tais previsões legais, cumpridas à risca por esta CGU, buscaram garantir que o processo fosse conduzido com respeito ao contraditório e à ampla defesa, para cujo exercício é indispensável o conhecimento daquilo que instrui o processo... Nesse sentido, o Decreto nº 11.129/2022, ao prever a Investigação Preliminar como instrumento de “apuração de indícios de autoria e materialidade”, conforma a noção de que o PAR (que, na existência de ambos os procedimentos, normalmente será posterior) já deve ser instaurado com provas mínimas de autoria e de materialidade, aferidas por ocasião do já referido juízo positivo de admissibilidade... In casu, no juízo de convencimento (juízo de admissibilidade), realizado previamente pela autoridade competente, ocorreu a avaliação acerca da existência de elementos que justificam a instauração de um PAR e, portanto, da formulação de uma acusação formal para que a pessoa jurídica em questão exerça plenamente seu direito à defesa... Em relação à alegação de “inexistência de elementos robustos para a deflagração de procedimento administrativo”, a

**Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização aduziu que a tese da defesa** ...não resiste ao vasto acervo probatório colacionado aos autos e apontado pela CPAR no Termo de Indicação. As evidências coligidas, oriundas das provas compartilhadas da Operação Topique, demonstraram que a citada empresa fraudou procedimentos licitatórios, em conluio com agentes públicos e outras empresas que participaram do esquema, sob a gestão central e oculta de Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da SEDUC/PI, réu em várias ações penais, por conta de ter sido denunciado pelo Ministério Públco Federal (MPF) como líder de organização criminosa (Doc. nº 2664018), conforme será explicitado a seguir... nos materiais apreendidos durante à Operação Topique foram identificados múltiplos indícios de que a empresa acusada liderava o esquema de fraudes praticado pelo Grupo Locar, tendo atuado de forma fraudulenta nos Pregões nº 01/2015 e 22/2017 e na celebração e execução de seus respectivos contratos e aditivos... [REDACTED]

[REDACTED] .. Assim sendo, ao contrário das alegações da defesa, o então sócio-administrador da pessoa jurídica LC Veículos, atual Marvão Serviços, juntamente com os demais representantes das empresas vencedoras (empresas do grupo Locar, todas com ligações entre si e com a própria empresa Marvão), e servidora da SEDUC/PI (Lisiane Lustosa), participou de esquema de fraude aos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, conforme indicam Relatórios da CGU e da Polícia Federal, todos anteriormente referenciados... Quanto ao argumento de que a empresa processada “não obteve vantagem ou benefício indevido”, cumpre observar que os atos lesivos de conchavos e arranjos não pressupõem o requisito de benefício direto e material em decorrência de uma licitação em particular. Na verdade, muitas vezes o benefício pode vir em forma de cobertura em outra licitação agora favorecendo quem antes favoreceu. Por isso, o benefício potencial (interesse) de que a proposta de cobertura ofertada favorece o seu grupo de empresas já é suficiente... Outrossim, deve-se frisar que mesmo quando se trata da responsabilização penal, na qual os requisitos são mais rígidos em virtude de tratar-se da ultima ratio e da possibilidade de eventual sanção restringir o direito à liberdade - um dos mais importantes e consagrados no ordenamento jurídico-, o Superior Tribunal de Justiça já consignou no Enunciado nº 645 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que “o crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem”. O próprio Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no mesmo sentido (STF, HC 116680 DF, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, DJe 13/02/2014)... a eventual execução dos contratos celebrados com a SEDUC/PI, não elide a responsabilidade objetiva da empresa ao praticar atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013. Portanto, irrelevantemente se houve posterior prestação do serviço para configuração do ato lesivo... No que diz respeito ao argumento de que não teria havido danos ao erário, ao contrário do que aduz a defesa, ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tenha decidido por exonerar a empresa acusada em seus processos internos, é importante salientar que cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência, decidindo sobre a existência ou não de irregularidades à luz das normas específicas a respeito: se o TCE/PI decide, por exemplo, que não houve danos ao erário em determinada Tomada de Contas Especial, isso não quer dizer que não houve fraude ao procedimento licitatório, e vice-versa... Quanto ao Pregão Presencial nº 01/2015, a CGU, no item 3.1.2. da Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI (Doc. nº 2662269), constatou que a desclassificação indevida de licitantes acabou favorecendo justamente as empresas vinculadas à organização criminosa comandada por Luiz Carlos Magno Silva, que se sagrariam vencedoras no certame. Essa desclassificação indevida ocorreu no dia 05/08/2015 e foi embasada no documento “Análise das Planilhas de Composição de Custos”, datado de 04/08/2015, elaborado pelo então Presidente da Comissão de Fiscalização do Transporte Escolar e Diretor da UNAD/SEDUC, Ronald de Moura e Silva, bem como pela Coordenadora de Transporte Escolar, Lisiane Lustosa Almendra e pelo advogado da SEDUC, Giovanni Antunes Almeida, resultando em um prejuízo anual estimado, na oportunidade, de pelo menos R\$ 3.456.477,20... Nesse mesmo certame licitatório presencial, Lisiane Lustosa Almendra Neiva também agiu para favorecer indevidamente as empresas da organização criminosa mediante cotação prévia de preços viciada, dirigida apenas às pessoas jurídicas vinculadas ao esquema de Luis Carlos Magno Silva e Livia Oliveira Saraiva... Acerca do Pregão Eletrônico nº 22/2017 da SEDUC/PI, deflagrado para substituir os contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 01/2015, a mencionada Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, da CGU, demonstra a ação dolosa (em contrapartida pelas vantagens que recebia) de Lisiane Lustosa Almendra Neiva para novamente garantir contratos para as empresas vinculadas à organização criminosa... Portanto, o argumento defensivo de que a desclassificação de licitantes, que ocorreu nos aludidos pregões da SEDUC/PI, teria sido regular é infundado. Por sinal, a referida Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, nos itens 3.1.2 e 3.2.1, acerca dos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017, respectivamente, detalharam como o ato administrativo de desclassificação foi utilizado para beneficiar empresas vinculadas ao grupo Locar; de Luiz Carlos Magno Silva, as quais se sagrariam vencedoras nos certames... Quanto à alegação de ausência de irregularidade relacionada à subcontratação dos serviços contratados, esta CPAR chegou a uma conclusão diametralmente oposta... Na verdade, os documentos acostados nos autos demonstram a ocorrência de prejuízo decorrente de subcontratação integral. Por meio da Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ a CGU constatou que contratos relacionados ao Pregão Presencial nº 01/2015, nº 22/2017 e nº 35/2017, executados entre 2015 e 2017 - em que as empresas controladas por Luiz Carlos Magno Silva foram indevidamente beneficiadas por meio de atos dos quais Helder Sousa Jacobina, Ronald de Moura e Silva e Lisiane Lustosa Almendra participaram diretamente - ensejaram danos milionários, superiores a 50 milhões de reais, comprometendo verbas do PNATE e do FUNDEB (Doc. nº 2664020)... Ademais, a tese defensiva que a CPAR não teria individualizado as condutas acerca das vantagens indevidas pagas a agentes públicos, é improcedente... Ademais, são completamente descabidas as alegações de “absoluta inexistência de demonstração do ato praticado ou retardado pelos agentes públicos arrolados ao longo da peça processual”, “de ausência de demonstração da materialidade” e que “as imputações feitas pela Comissão Processante não estão acompanhadas do acervo probatório devido”... acerca dos documentos compartilhados provenientes da “Operação Topique”, ressalta-se que estão repletos de elementos de prova explícitos das atuações da Marvão Serviços Ltda. e demais agentes envolvidos, tais como, relatórios de auditoria, fluxo financeiro, análises de vínculos societários e familiares, mensagens trocadas em WhatsApp, transferências bancárias, planilhas eletrônicas, informações manuscritas dos bastidores dos certames, documentos contábeis, depoimentos e interrogatórios etc. Enfim, um arcabouço probatório amplo e robusto (Doc. nº 2786996)... deu vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; utilizou-se de interpostas pessoas jurídicas, criadas e geridas de fato pelo seu então sócio-administrador, Luiz Carlos Magno Silva, e compostas, em seus quadros sociais, por parentes ou funcionários vinculados a Luiz Carlos, para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; e (a) fraudou o caráter competitivo de procedimento licitatório público, atuando em conluio e simulando concorrência em Pregões da SEDUC/PI; (b) criou, de modo fraudulento, pessoa jurídica, como já mencionado, para participar de licitação pública e celebrar contrato administrativo; (c) obteve benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados

*com a SEDUC/PI... Por sua vez, as alegações da defesa no sentido de que “não há nos autos do processo em epígrafe qualquer indicio de ligação entre a empresa defendant e as outras empresas citadas” são descoladas da realidade fática e sucumbem ao farto material probatório presente nos autos... O fato de sócios das empresas processadas terem relação pessoal próxima foi só mais um elemento facilitador da operação do esquema de fraude a licitações reportado nos autos, não se constituindo, ad argumentandum tantum, a inexistência de vedação à participação, numa mesma licitação, de empresas que tenham vínculos entre os sócios, em elemento decisivo quanto à responsabilidade, ou não, da processada. Isto é, tal circunstância é permitida desde que as empresas não se utilizem dessa condição para fraudarem o certame, não tendo sido essa premissa, no entanto, a situação retratada nos autos... Adicionalmente, convém sublinhar que a tese defensiva não se aplica ao caso sob escrutínio, pois não ocorreu a simples existência de “relação pessoal ou profissional” entre sócios das empresas concorrentes em procedimento licitatório público... Com efeito, consoante informações oriundas da “Operação Topique”, detalhadas no Termo de Indicação, revelou-se em detalhes como a pessoa jurídica Marvão Serviços Ltda., juntamente com outras empresas, conforme já explicitado anteriormente, participou ativamente na operacionalização da simulação de concorrência para a contratação dos serviços de transporte escolar e locação de veículos, fraudando procedimento licitatório (Doc. nº 2786996)... No caso concreto, entende-se que tal fato deve ser analisado de forma integrada aos demais elementos de informação, destacados nas análises do presente tópico (“IV.2 – Defesa e Análise”), pois que, quando somados, analisados sob a perspectiva de um conjunto indiciário, apontam para a mesma direção... Quanto à alegação de que as provas emprestadas utilizadas foram produzidas sem contraditório, nos termos do contido no tópico “II – RELATO” deste relatório final, constata-se que, no presente processo, a CPAR ofertou inúmeras oportunidades para que o ente privado acusado se manifestasse sobre as provas carreadas aos autos, inclusive, com a oportunidade de apresentar alegações complementares (Ata de Deliberação nº 3025786), sendo oportunizada a eventual requisição de produção de provas que entendesse pertinentes à sua defesa... De semelhante modo, a DRM Locadora de Veículos Ltda. não solicitou, em sua defesa ou em outro momento processual, a produção de qualquer prova senão as provas documentais juntadas. Nesse ponto, destaca-se que a defesa não requereu a oitiva de qualquer testemunha dos processos judiciais atinentes à Operação Topique no âmbito deste PAR, pelo que não há que se alegar violação a quaisquer das garantias ou direitos constitucionais ou processuais... Portanto, verifica-se que houve a garantia do contraditório e da ampla defesa no presente PAR como um todo, inclusive, em relação às provas emprestadas, oriundas da Operação Topique, resultado de trabalho conjunto da Polícia Federal com a CGU, e compartilhadas formalmente pela 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Piauí nas decisões de deflagração da 1ª, 2ª e 3ª fases da mencionada ação policial (Doc. nº 2664022), as quais subsidiaram o Termo de Indicação... Dessa maneira, não há exigência de identidade de partes, apenas de contraditório, seja no processo de origem, seja no processo de destino, e, reitera-se, neste PAR, foi dada oportunidade a que a acusada impugnasse todas as provas utilizadas na acusação. A observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade... Ante o exposto, como não houve qualquer prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa, sendo incabível a declaração de nulidade do PAR sem que seja provado o prejuízo causado (vide análise do argumento 2 da empresa Marvão Serviços Ltda.), a CPAR refuta esta argumentação da defesa... **No que diz respeito aos argumentos relacionados ao mérito, a Comissão Processante rejeitou todos, destacando que** ...levando em conta que as alegações do argumento 3 da defesa apresentada pela empresa DRM Locadora de Veículos Ltda. são correspondentes às do argumento 3 da peça defensiva da empresa Marvão Serviços Ltda., reiteram-se todos os apontamentos já realizados na análise dos argumentos desta última pessoa jurídica... Além disso, não é admissível o argumento de exigência de “ônus diabólico”, pois, na verdade, como houve a tipificação dos atos lesivos na peça acusatória (vide análise do argumento 3 da defesa da empresa Marvão Serviços Ltda.) e a garantia do contraditório e da ampla defesa no presente PAR, caberia a indiciada afastar os fatos imputados. Porém, tais fatos foram comprovados pelo robusto conjunto de provas disponíveis nos autos, os quais culminam no entendimento pela responsabilização administrativa da empresa... Convém ainda rememorar (mais uma vez, vide análise do argumento 3 da defesa da empresa Marvão Serviços Ltda.) que os elementos de informação e documentos constantes nos autos dão conta, de forma incontestável, que a RJ Locadora (atual DRM Locadora) pertencia de fato a Luiz Carlos Magno Silva... Reafirma-se, portanto, a improcedência das alegações... (**SAPIENS:** Sequencial nº 330 / páginas 130-138; **SEI:** Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens/parágrafos 116-135).*

285. Em nossa análise, com base no farto material probatório juntado aos autos, concluímos que os argumentos da indiciada não merecem prosperar, notadamente porque a instauração deste apuratório somente ocorreu após a realização de um rigoroso juízo de admissibilidade, tendo sido realizada uma minuciosa análise nas provas disponíveis.

286. De forma similar, as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização foram baseadas no exame conjunto e sistemático dos elementos probatórios coletados durante a fase de instrução processual.

287. Com efeito, as provas não deixaram dúvidas a respeito da participação da empresa DRM Locadora de Veículos Ltda. nas fraudes ocorridas nos **Pregões nº 01/2015 e 22/2017**, assim como na celebração e execução dos correspondentes contratos, incluindo os aditivos.

288. Dentre os elementos probatórios que fundamentaram nossas conclusões, destacamos os seguintes:

- **a)** existência de vínculos familiares, societários e trabalhistas entre as empresas licitantes, assim como a utilização de “laranjas” para acobertar os reais proprietários das empresas envolvidas (**SAPIENS:** Sequencial nº 330 / página 105; **SEI:** Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item 65);
- **b)** existência de “intenso e permanente fluxo financeiro entre empresas concorrentes” nos Pregões nº 01/2015 e 22/2017, entre os anos de 2013 e 2018 (**SAPIENS:** Sequencial nº 330 / página 106; **SEI:** Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item 65);

- **c)** depoimentos “de pessoas físicas na Operação Topique, ratificando o vínculo entre as empresas, o uso de "laranjas" e fraude aos certames” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 106-109; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item 65);
- **d)** documentos “diversos e mídias (celular, hd, pendrive) apreendidos na Operação Topique, demonstrando que as empresas LC Veículos (Leader, Locar ou Marvão), C2 (ou MW), Line e RJ (ou DRM), concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, sempre estiveram sob uma única gestão, tendo participação ativa em simulação de concorrência nos certames e fraude na celebração e gestão dos contratos” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 109-115; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item 65);
- **e)** Documentos “inseridos no processo do Pregão nº 01/2015 - Doc. nº 2663886” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 115; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item 65);
- **f)** Documentos “inseridos no processo do Pregão nº 22/2017” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 115-116; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item 65); e
- **g)** Documentos “que demonstram simulação de concorrência para a prorrogação dos contratos advindos do Pregão nº 22/2017” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 116; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item 65).

289. As provas deixaram claro que o principal articulador das manobras (e controlador de fato da empresa DRM Locadora de Veículos Ltda.) era o Senhor Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI e sócio da empresa Marvão Serviços Ltda., o qual foi denunciado pelo Ministério Público Federal – MPF pelo envolvimento na Organização Crimiosa.

290. É importante esclarecer que, nesse tipo de esquema fraudulento, normalmente, cada participante tem funções específicas, dependendo do que é definido previamente, sendo que algumas delas atuam apenas para fazer cobertura de outra, não obtendo um benefício aparente, razão pela qual a demonstração da vantagem indevida é irrelevante para caracterizar a prática de irregularidade.

291. Conforme destacamos anteriormente, a Senhora Lívia de Oliveira Saraiva atuava em parceria com o Senhor Luiz Carlos Magno Silva. Consta nos autos que, quando ele ocupou cargo público (gestor da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI), ela foi secretária dele. Já na atividade empresarial, eles eram sócios e tinham os mesmos objetivos, razão pela qual ela também foi denunciada pelo Ministério Público Federal – MPF pelos mesmos fatos.

292. No que diz respeito à ocorrência de danos ao patrimônio público, apesar de não ser requisito para a configuração de ilícitos, vimos que houve prejuízos ao erário.

293. É indiscutível que, quando ocorre esse tipo de fraude, o prejuízo é presumido, uma vez que, havendo impedimento à livre concorrência (desclassificação indevida de empresas, por exemplo), os valores dos contratos tendem a ser acima do normal (superfaturados).

294. Conforme consta na Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 19 de fevereiro de 2018 (item 3.1.2), no **Pregão Presencial nº 01/2015**, ocorreu desclassificação indevida de licitantes, o que causou um prejuízo estimado em R\$ 3.456.477,20 (três milhões quatrocentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 1 / páginas 5-27; **SEI**: Pasta I – Documento nº 3-2662269).

295. Ainda em relação ao Pregão nº 01/2015, foi mencionado no item 3.1.3 dessa Nota Técnica que havia vínculos entre “todas as empresas que foram cotadas e que se sagraram vencedoras dos itens do certame, caracterizando tratar-se de um grupo empresarial que está atuando na Seduc/PI” (**SAPIENS**: Sequencial nº 1 / páginas 5-27; **SEI**: Pasta I – Documento nº 3-2662269).

296. Verificou-se que a então Coordenadora de Transporte Escolar da Secretaria de Estado da Educação do Piauí (Senhora Lisiane Lustosa Almendra) solicitou previamente (e de forma indevida) apenas às empresas envolvidas nas irregularidades (ligadas aos Senhores Luiz Carlos Magno Silva e Lívia Oliveira Saraiva) a cotação dos preços dos serviços, o que deixa claro o desejo de beneficiá-las.

297. No que diz respeito ao **Pregão nº 22/2017**, consoante consta no item 3.2.2 da Nota Técnica nº 135/2018/NAE/PI/REGIONAL/PI, de 19 de fevereiro de 2018, restou demonstrado que a Senhora Lisiane Lustosa Almendra

atuou de forma idêntica, com o objetivo de garantir a “vitória” às empresas integrantes do esquema fraudulento (**SAPIENS**: Sequencial nº 1 / páginas 5-27; **SEI**: Pasta I – Documento nº 3-2662269).

298. Consoante destacado no Relatório Final, na mencionada Nota Técnica, foram citados elementos que demonstram a ação dolosa da Senhora Lisiâne Lustosa Almendra Neiva (em contrapartida pelas vantagens que recebia) em favor das empresas vinculadas à organização criminosa, tendo ficado caracterizada a irregularidade na desclassificação de outras licitantes (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 120-123; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens/parágrafos 77-78).

299. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR ressaltou, também, a comprovação da ocorrência de irregularidades na subcontratação dos serviços, o que gerou um prejuízo de aproximadamente R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais). [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]  
[REDACTED]

300. Em relação à **descrição das condutas**, a Comissão Processante refutou o argumento da defesa, destacando trechos do Termo de Indiciação nos quais são descritos os fatos imputados à indiciada (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 123-124; **SEI**: **Pasta XII** – Documento nº 9-3199482 / itens/parágrafos 82-83).

301. Em nossa análise, vimos que, além da descrição das condutas, foram citadas as provas que fundamentaram as conclusões da Comissão Processante, não se podendo falar em “absoluta inexistência de demonstração do ato praticado ou retardado pelos agentes públicos arrolados ao longo da peça processual”, “ausência de demonstração da materialidade” ou que “as imputações feitas pela Comissão Processante não estão acompanhadas do acervo probatório devido”.

302. Além das provas produzidas durante a fase instrutória deste apuratório, citamos aquelas obtidas durante as investigações relativas à denominada “Operação Topique” (relatórios de auditoria, dados bancários, documentos relacionados à composição das pessoas jurídicas envolvidas, mensagens trocadas via celular, depoimentos, planilhas eletrônicas contendo informações sobre os fatos, dados contábeis, dentre outros).

303. Portanto, as imputações constantes no indiciamento da empresa DRM Locadora de Veículos Ltda. foram descritas de forma devida e fundamentadas no robusto conjunto probatório constante nos autos, razão pela qual o argumento da

defesa é improcedente.

304. Passando à imputação relativa à conduta enquadrada no artigo 7º da Lei 10.520, de 17 de julho de 2002, ressaltamos que a penalidade de impedimento para licitar ou contratar com a União é mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, prevista na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.

305. Pela gravidade dos fatos, não restam dúvidas de que as condutas da indiciada foram desprovidas de idoneidade, notadamente porque ficou provado que houve pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e a terceiros em troca de favorecimento nos mencionados procedimentos licitatórios.

306. É importante mencionar que, após analisar a documentação colhida durante as investigações, a Polícia Federal demonstrou, por meio de gráficos, que havia um conluio entre as empresas envolvidas nas irregularidades, sendo que diversas delas eram representadas por pessoas da mesma família ou de um mesmo grupo social, o que corrobora o entendimento de que havia um ajuste prévio e premeditado, com o objetivo de proteger os interesses comuns.

307. Não se tratava de uma simples relação familiar ou social. Foi montado um complexo sistema no qual todos os envolvidos agiam para o bem comum, o que afastava o caráter competitivo dos correspondentes procedimentos licitatórios. Isso ficou evidente quando empresas que não faziam parte do grupo foram excluídas de forma indevida.

308. A Polícia Federal constatou que a indiciada agiu, em conjunto com as demais envolvidas, com o objetivo de simular a concorrência entre elas, o que configurou a prática de fraudes nas licitações em comento.

309. É importante destacar que todas as provas que fundamentaram tais conclusões são coincidentes entre si, não restando dúvidas a respeito da prática de graves irregularidades por parte da indiciada.

310. Em relação às provas emprestadas usadas nesta apuração, a Comissão Processante concedeu às indiciadas inúmeras oportunidades para se manifestarem sobre elas, o que deixa claro que foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

311. Por outro lado, apesar de a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização ter oportunizado a produção de provas de forma ampla e irrestrita, a empresa DRM Locadora de Veículos Ltda. nada solicitou, razão pela qual é incabível qualquer tipo de alegação relacionada à violação do direito de defesa.

312. Dessa forma, ao contrário do que foi alegado, a indiciada praticou as seguintes irregularidades: **a)** deu vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas; **b)** utilizou-se de interposta pessoa física com o objetivo de ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados; **c)** fraudou o caráter competitivo de procedimento licitatório público; e **d)** obteve benefício indevido, agindo de modo fraudulento, na prorrogações de contratos celebrados com a administração pública.

313. Assim agindo, cometeu os atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I, III e IV, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, cuja transcrição é a seguinte:

#### Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

*Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

*I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*

*[...]*

*III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;*

*IV - no tocante a licitações e contratos:*

*a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*

*[...]*

*f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou [...]*

#### Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou*

*fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

314. **Passamos à definição das penalidades cabíveis.**

315. **Iniciando pela multa**, vimos que as regras para a definição do seu valor estão previstas nos transcritos artigos 20 ao 27 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

316. Consoante prevê o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como o artigo 20 do Decreto nº 11.129, de 2022, em regra, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos”.

317. Segundo a Receita Federal do Brasil – RFB (Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 9 de novembro de 2023), o faturamento bruto da empresa DRM Locadora de Veículos Ltda., CNPJ nº 17.453.682/0001-90, no último exercício anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização (2022) foi de R\$ 113,90 (cento e treze reais e noventa centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 329 / páginas 22-25; **SEI**: Pasta XI – Documento nº 18-3017750).

318. Excluindo os tributos (R\$ 2,26 – dois reais e vinte e seis centavos), chegou-se ao valor de **R\$ 111,64** (cento e onze reais e sessenta e quatro centavos), que **corresponderia à base de cálculo** (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 150; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 183).

319. Por outro lado, usando as informações constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR estimou que o valor da **vantagem auferida** corresponde a R\$ 5.253.290,56 (cinco milhões duzentos e cinquenta e três mil duzentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 152; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 189).

320. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV, aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente ao mês de julho de 2025, atualizou esse valor para **R\$ 8.100.510,13** (oito milhões cem mil quinhentos e dez reais e treze centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / página 83; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / item 3.1.7.9).

321. Com base nesses dados e seguindo a regra prevista no artigo 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **valor mínimo** da multa será de **R\$ 8.100.510,13** (oito milhões cem mil quinhentos e dez reais e treze centavos), que corresponde ao **maior valor** entre o da vantagem auferida (R\$ 8.100.510,13) e um décimo por cento (0,1%) da base de cálculo (R\$ 0,11).

322. Já o **valor máximo**, nos termos do inciso II do artigo 25, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, será de **R\$ 22,33** (vinte e dois reais e trinta e três centavos), que corresponde ao **menor valor** entre **três vezes o valor da vantagem auferida** (24.301.530,39 – vinte e quatro milhões trezentos e um mil quinhentos e trinta reais e trinta e nove centavos) e **20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR**, excluídos os tributos (R\$ 22,33 – vinte e dois reais e trinta e três centavos).

323. A seguir, definiremos o percentual que irá incidir sobre a base de cálculo.

324. Iniciando pelo artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 ( **agravantes**), o **inciso I** trata da possível ocorrência de “concurso dos atos lesivos”, que prevê a incidência de um percentual de até 4% (quatro por cento).

325. *A Comissão Processante fixou em 4% (quatro por cento), por considerar que ...a pessoa jurídica incorreu em quatro espécies de atos lesivos, as previstas no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013 e praticou, com isso, quatro tipos de atos lesivos... (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 150; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 185).*

326. Estamos de acordo com o percentual sugerido, uma vez que é proporcional às infrações praticadas, assim como foi observada a tabela usada no âmbito da Controladoria-Geral da União para a realização da dosimetria das penalidades.

327. Já o **inciso II** refere-se à “tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”, prevendo um percentual de até 3% (três por cento).

328. A Comissão Processante *fixou o valor máximo* (3%), por considerar que ...*não houve apenas tolerância ou ciência, mas, sim, efetiva participação dos sócios ocultos, Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva (ex-sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços), conforme apontado no Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996), bem como nos tópicos “IV.2 - Defesa e Análise”, “VI.1 – Argumentos apresentados por Lívia de Oliveira Saraiva” e “VI.2 – Argumentos apresentados por Luiz Carlos Magno Silva” deste relatório...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 150; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 185).

329. A justificativa da Comissão Processante está devidamente provada nos autos, motivo pelo qual concordamos com o percentual fixado.

330. Em relação ao **inciso III** (até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não fixou percentual (0%), uma vez que “não foram identificadas interrupções no fornecimento de serviço público (Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 676/2023, de 27/06/2023, Doc. nº 2865188)” – (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 150; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 185).

331. Não tendo sido constatada interrupção nos serviços, no mesmo sentido, entendemos que não deve haver incidência dessa agravante.

332. Já no que diz respeito ao **inciso IV**, a Comissão Processante não fixou percentual (0%), pois “a empresa foi optante pelo Simples Nacional e não apresentou escrituração contábil em 2022, conforme consta da Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 09/11/2023 (Doc. nº 3017750)” – (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 150; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 185).

333. Como as informações fornecidas pela Receita Federal são claras e suficientes para fundamentar a não incidência dessa agravante, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 150; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 185).

334. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, de forma acertada, não foi aplicado o percentual constante no inciso V.

335. No que diz respeito ao **inciso VI** (valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo), foi fixado percentual de 2% (dois por cento), pois, ...*por intermédio da Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ, que tratou da apuração de prejuízo ao erário em decorrência das irregularidades relacionadas ao Pregão Presencial nº 01/2015, e aos Pregões Eletrônicos nº 22/2017 e nº 35/2017, todos promovidos pela SEDUC/PI, foi possível identificar que, em 2016 e 2017, a pessoa jurídica DRM Locadora de Veículos Ltda. recebeu R\$ 5.253.290,56, em razão dos contratos nº 169/2016 e 170/2016, atinentes à prorrogações do Pregão nº 01/2015 (fls. 13 a 15, Doc. nº 2664020). Importa registrar que tal valor não representa o total recebido pela empresa na execução dos aludidos contratos, mas, tão somente, os pagamentos da SEDUC/PI identificados e apontados naquela nota técnica. Em relação aos contratos resultantes do Pregão nº 22/2017, não foram identificados nos autos os valores pagos contratualmente, tampouco se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 150-151; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 185).

336. No entanto, no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV constatou que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR considerou ...*apenas o valor dos contratos efetivamente obtidos pela pessoa jurídica (que somam o total de R\$ 5.253.290,56), ao passo que a agravante deve considerar o valor dos "contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão". Nesse passo, entende-se que deve ser considerado o percentual de 4%, consoante análise constante da Nota Técnica nº 2849/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO (2664019)...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 319 / páginas 57-79 e Sequencial nº 332 / página 82; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 10-2664019 e Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / item 3.1.7.4).

337. Tendo em vista que a Nota Técnica nº 2849/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO levou em consideração todos os ajustes firmados pela empresa e considerando que o percentual está de acordo com a documentação constante nos autos e foi enquadrado corretamente, concordamos com a análise feita no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI (**SAPIENS**: Sequencial nº 319 / páginas 57-79; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 10-2664019).

338. Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição desse dispositivo:

*Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:*

*[...]*

*VI – no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:*

*[...]*

*d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou [...]*

339. Assim, pela soma das agravantes, em consonância com as conclusões constantes na Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, chegamos ao percentual de 11% (onze por cento) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / página 82; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / item 3.1.7.5).

340. As atenuantes foram tratadas no **artigo 23**, conforme veremos na sequência.

341. Iniciando pelo **inciso I**, como a infração foi consumada, não foi fixado percentual (0%).

342. Já em relação ao disposto no **inciso II**, também não foi fixado percentual (0%), tendo em vista “a comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 151; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 186).

343. Por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, não foi fixado percentual (não houve colaboração com a apuração do ato lesivo; não se constatou a “admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo”; e não há um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 151; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 186).

344. Assim, não há incidência de nenhuma das atenuantes.

345. Com isso, para o cálculo da multa, deve incidir o percentual de **11%** (onze por cento) sobre a referida base de cálculo (**R\$ 111,64** – cento e onze reais e sessenta e quatro centavos).

346. Consequentemente, o **valor da multa** a ser paga pela seria de R\$ 12,28 (doze reais e vinte e oito centavos).

347. Ocorre que, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o valor da multa “nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação”.

348. Conforme vimos anteriormente, no presente caso, o valor atualizado da **vantagem auferida** foi de **R\$ 8.100.510,13** (oito milhões cem mil quinhentos e dez reais e treze centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / página 83; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / item 3.1.7.9).

349. Logo, seguindo as supramencionadas disposições legais e regulamentares, o valor da multa a ser paga pela empresa DRM Locadora de Veículos Ltda., CNPJ nº 17.453.682/0001-90, será de **R\$ 8.100.510,13** (oito milhões cem mil quinhentos e dez reais e treze centavos).

350. **Concluído o cálculo do valor da multa, seguimos nossa análise.**

351. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR fez o cálculo “com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados” e concluiu que **a pessoa jurídica indicada** deve “promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas”, nos seguintes termos (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 153; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 197):

- *a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*
- *b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 dias; e*
- *c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 dias.*

352. Estamos de acordo com a proposta da Comissão Processante, notadamente porque foram observados os normativos que tratam do assunto, sendo respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

353. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação da pena de **impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos à indicada**, com o consequente **descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF**, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 153-155; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens/parágrafos 198-209). Vejamos:

#### **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame,*

*ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

354. Segundo entendimento pacificado no âmbito da Controladoria-Geral da União – CGU, foi sugerido que a pena de **impedimento para licitar ou contratar seja restrita à União, não se estendendo aos demais entes da federação**.

355. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV concordou com a Comissão Processante em relação à dosimetria das penalidades de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos (SAPIENS: Sequencial nº 332 / páginas 85-87; SEI: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / itens 3.2 ao 3.3.3).

356. Da mesma forma, considerando a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas das indiciadas, estamos de acordo com a proposta da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, acolhida pela Secretaria de Integridade Privada – SIPRI.

357. Concluído o Relatório Final, a indiciada foi devidamente intimada para se manifestar a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS: Sequencial nº 330 / páginas 174-179 e Sequencial nº 331 / páginas 1-5; SEI: Pasta XII** – Documento nº 15-3265866, Documento nº 16-3265870, Documento nº 17-3265873, Documento nº 18-3265875, Documento nº 19-3265879 e Documento nº 20-3267998; e **Pasta XIII** – Documento nº 1-3270637, Documento nº 2-3272447, Documento nº 3-3275806 e Documento nº 4-3280110).

358. No dia 11 de julho de 2024, a empresa DRM Locadora de Veículos Ltda., CNPJ nº 17.453.682/0001-90, apresentou sua “MANIFESTAÇÃO”, na qual, em síntese, alegou o seguinte (**SAPIENS: Sequencial nº 332 / páginas 1-9; SEI: Pasta XIV – Documento nº 1-3286680**):

- **a)** fragilidade do conjunto probatório (“não restou carreado aos autos qualquer prova cabal que demonstre a prática de ato ilegal por parte da DRM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, posto que todas as conjecturas e ilações, incialmente, trazidas pela CPAR não foram corroboradas pelas provas colhidas durante a instrução”); e
- **b)** “Mesmo no Relatório Final, não há descrição da conduta individualizada, de modo que seja possível adequá-la a desvios ou irregularidades indicadas nos autos do procedimento administrativo”.

359. Ademais, com o objetivo de demonstrar a regularidade da sua conduta, apresentou Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCPI, nos quais foram julgadas as prestações de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Estado do Piauí relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017.

360. Ao final, requereu “o afastamento das recomendações constantes no Relatório Final da Comissão Processante, com o intuito de não sejam aplicadas a penas de Multa no valor de **R\$ 5.253.290,56, a pena de publicação extraordinária, bem como a proibição de contratação com a administração pública, por conseguinte, sendo arquivado o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR**” (**SAPIENS: Sequencial nº 332 / páginas 8-9; SEI: Pasta XIV – Documento nº 1-3286680 / páginas 8-9).**

361. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV atestou a regularidade processual, sugeriu a atualização/correção do valor da multa e refutou os argumentos contidos na manifestação da indiciada, aduzindo que ...*a CPAR remete aos elementos de informação descritos no Termo de Indiciação (2786996), oportunidade em que foram elencados diversos elementos indicativos da atuação conjunta das empresas MARVÃO, C2, LINE e DRM, as quais, sob comando de fato de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, efetuaram, direta ou indiretamente, pagamento de vantagens indevidas a seis agentes públicos da Secretaria Estadual de Educação do Governo do Estado do Piauí... Nesse contexto, percebe-se que a CPAR, no que diz com o pagamento de vantagem indevida, descreveu suficientemente os fatos atribuídos às indiciadas, bem assim os elementos de informação que os demonstram, estando a condenação, no ponto, amparada em diversas evidências (como visto, contratos de compra e venda de imóveis, anotações, planilhas financeiras, extratos bancários, além de mensagens eletrônicas e depoimentos), não havendo cogitar-se da insuficiência probatória aventada pelas defesas... Aqui, embora as defesas da empresa C2 e DRM afirmem que suas condutas, no ponto, não tenham restado suficientemente individualizadas, tem-se que a narrativa da CPAR é clara ao descrever que LUIZ CARLOS MAGNO SILVA (então sócio-administrador da MARVÃO) detinha o controle de fato sobre as pessoas jurídicas processadas, determinando diversos pagamentos a agentes públicos da SEDUC/PI, sendo que o confronto entre extratos bancários das empresas MARVÃO, C2, LINE e DRM e os pagamentos descritos em anotações de caderno e planilha eletrônica demonstram que, em mais de uma oportunidade, os pagamentos realizados aos agentes públicos Helder Sousa Jacobina (2786996, item 57), Pauliana Ribeiro de Amorim (item 62), Ronald de*

*Moura e Silva (item 67), Lisiâne Lustosa Almendra (item 72), Divaldo Cerqueira Lino (item 75) e Rogério Soares Cardoso (item 79) tinham origem em retiradas de valores das contas das empresas envolvidas, circunstâncias que, por certo, descrevem o fato de forma suficiente a permitir o exercício do direito de defesa das pessoas jurídicas. Aliás, quanto à empresa C2, há registro da utilização direta de cheques da conta da empresa para efetuar pagamento em espécie para Helder Sousa Jacobina (2786996, item 57) e para quitar parcela de imóvel pertencente a Ronald de Moura e Silva (2786996, item 67)... Depois, no que diz com o ato lesivo previsto no inciso III do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013 (comprovadamente, utilizar-se de interpôsta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados), tem-se que há nos autos diversos elementos a indicar que LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, então sócio-administrador da MARVÃO, valia-se de pessoas físicas ("laranjas") na composição societária para ocultar sua gestão das empresas C2, LINE e DRM, bem assim valia-se dessas empresas para ocultar seus reais interesses e a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados no contexto de licitações da SEDUC/PI destinadas a contratações de serviços de transporte escolar... Nesse sentido, Rodrigo José da Silva Júnior, ouvido perante a autoridade policial, afirmou ter assumido o papel de sócio-administrador da empresa DRM "como um favor solicitado por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, então sócio-administrador da LOCAR (LC Veículos ou Marvão Serviços), tendo assinado em nome da empresa papéis e cheques em branco", confirmando, ademais, que "Luiz Carlos tinha ingerência total na gestão da empresa, inclusive para obter financiamento em bancos ou para substituir o inquirido por outro sócio" (2786996, item 33). No mesmo sentido, Isabela Dimitri Rodrigues Moraes referiu que a empresa DRM "pertence de fato a Luiz Carlos Magno Silva, tendo apenas emprestado o nome para figurar no contrato social, recebendo R\$ 4.000,00 de salário... ingressou em seu quadro social a convite de Luiz Carlos Magno Silva, tendo este, desde o início das tratativas, esclarecido que não ocuparia cargo de gestão, preservando as mesmas atividades já desempenhadas como funcionária da LOCAR/LC [atual MARVÃO]" (itens 36 e 41), e Ester Marina Dantes Magalhães, sócia da DRM entre 2014 e 2016, que "nunca integralizou o capital social da empresa RJ Locadora (atual DRM) e que Luiz Carlos Magno Silva (então sócio-administrador da LC Veículos) detinha total controle sobre sua gestão, não permitindo tomadas de decisões por parte dos sócios efetivo" (item 38)... Assim, inafastável a conclusão de que as empresas C2, LINE e DRM tinham quadro societário composto por pessoas físicas que atuavam como interpôstas pessoas, dissimulando a identidade do real beneficiário dos atos praticados, a saber, LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, sócio-administrador da MARVÃO, que detinha o controle de fato sobre todas as pessoas jurídicas envolvidas, utilizando-as para simular concorrência em processos licitatórios, como ver-se-á... sob o comando de fato de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, as empresas MARVÃO, C2, LINE e DRM, mediante ajuste prévio e conluio entre agentes públicos e privados, concorreram para a frustração do caráter competitivo dos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017 da SEDUC/PI, com o intuito de proporcionar a vantagem decorrente da adjudicação do objeto do certame para os integrantes do grupo, mediante simulação de concorrência e restrição do número de concorrentes através da escolha da modalidade presencial e da desclassificação indevida de concorrentes com melhores propostas, circunstância que avulta dos diversos elementos de informação elencados pela comissão processante no Relatório Final... Da mesma forma, os elementos listados pela CPAR se prestam a demonstrar que as empresas MARVÃO, C2, LINE e DRM, em conluio, concorreram para a obtenção de benefício indevido decorrente da prorrogação dos contratos decorrentes do Pregão nº 22/2017, mediante fraude consistente na apresentação de orçamentos em valores superiores aos praticados no mercado, simulando vantajosidade de modo a viabilizar a obtenção de aditivos... Por outro lado, os processos nº 0008171/2019 e 0006994/2019, referentes ao 3º Termo Aditivo aos contratos nº 300/2017 (5º GRE) e 309/2017 (12º GRE), firmados com as empresas MARVÃO e DRM, respectivamente, foram instruídos com cotação de preços elaborada com base em orçamentos apresentados apenas pelas empresas MARVÃO, DRM e C2 - isto é, apenas empresas identificadas como pertencentes ao grupo controlado por LUIZ CARLOS MAGNO SILVA - todos contendo o mesmo equívoco quantitativo e simulando que os preços dos referidos contratos permaneciam vantajosos para a Administração (2664016, fl. 5)... Por fim, no que diz com o artigo 7º da Lei nº 10.520/2002, as condutas praticadas pelos entes privados MARVÃO, DRM, C2 e LINE consistem na frustração do caráter e competitivo dos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, com o intuito de obter a vantagem decorrente da adjudicação do objeto dos certames... No caso vertente, como visto, a restrição do caráter competitivo dos certames se deu por meio do direcionamento das cotações de preços a empresas do grupo, combinados entre os agentes públicos e privados, e posterior simulação de concorrência entre as pessoas jurídicas, direcionando o certame às integrantes do grupo... Tais condutas se mostram aptas a configurar o ilícito a que alude o artigo 7º da Lei nº 10.520/02, pois, à evidência, comporta-se de modo inidôneo aquele que, em conluio com agentes públicos - remunerados por vantagens indevidas, inclusive -, busca direcionar para si licitação mediante cotação de preços restrita e simulação de concorrência... Ante o exposto, verifica-se a possibilidade de enquadramento dos atos lesivos praticados pelos entes privados MARVÃO, DRM, C2 e LINE na conduta tipificada no artigo 7º da Lei nº 10.520/2002... Também já foi analisado no Relatório Final o argumento de que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí já teria decidido pela regularidade das contas prestadas pela SEDUC/PI e não haveria constatado dano ao erário, a saber... Por conseguinte, observada a esfera de atribuições de cada órgão, tem-se que eventual decisão do TCE/PI não se presta a afastar a responsabilidade das pessoas jurídicas pelos atos lesivos sob exame, pois a configuração desses, à evidência, segue moldura normativa e requisitos diversos dos analisados em tomada de contas especial de Corte de Contas estadual... Ainda, a alegação de que as empresas, alegadamente, mantêm outros contratos com a Administração Pública em nada influi sobre os elementos de prova das irregularidades cometidas nos contratos ora sob exame, não tendo efeito senão justificar eventual intimação das processadas para fins da correta aferição da agravante prevista no artigo 22, VI, do Decreto nº 11.129/2022... (SAPIENS: Sequencial nº 332 / páginas 43-89; SEI: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / itens/parágrafos 2.25.7; 2.25.9; 2.25.10; 2.25.14; 2.25.15; 2.25.21; 2.25.24; 2.25.28; 2.25.29; 2.25.30; 2.25.31; 2.25.41; 2.25.42; 2.25.43; 2.25.44).*

362. Conforme vimos anteriormente, o Termo de Indiciação trouxe os elementos probatórios que fundamentaram as imputações feitas à indiciada.

363. Vale ressaltar que todas as provas coletadas durante a fase de instrução processual estão no mesmo sentido e levam às mesmas conclusões, não havendo divergência entre elas (contratos de compra e venda de imóveis, anotações, planilhas financeiras, extratos bancários, além de mensagens eletrônicas e depoimentos), razão pela qual não se pode falar em deficiência/insuficiência do conjunto probante.

364. Além disso, ao contrário do que afirmou a indiciada, todas as condutas foram devidamente descritas no Termo de Indiciação e no Relatório Final, o que possibilitou a realização da defesa de forma ampla e irrestrita, não se podendo falar em ofensa ao devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

365. As provas mencionadas deixaram claro que havia um esquema fraudulento no qual as empresas envolvidas atuavam em conjunto, sob o comando do Senhor Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI e sócio-administrador da empresa Marvão Serviços Ltda.

366. Também ficou demonstrado que o Senhor Luiz Carlos Magno Silva usava pessoas físicas como “laranjas” para figurarem como “falsos proprietários” dessas empresas (C2, LINE e DRM), tendo por finalidade ocultar seu controle (de fato) sobre elas e, consequentemente, dar aparência de legalidade nas manobras fraudulentas realizadas no interesse do grupo.

367. [REDACTED]

368. Todas as provas deixaram claro que a indiciada foi usada como uma “empresa de fachada” para a prática de fraudes em procedimentos licitatórios, assim como nos correspondentes contratos, tendo como sócios pessoas físicas usadas apenas para acobertarem a prática de atos lesivos.

369. No outro argumento, a indiciada aduziu que o caso já foi objeto de análise no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCPI e que a prestação de contas relativas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB foi considerada regular.

370. Da mesma forma, não tem razão a indiciada, uma vez que a atuação da Controladoria-Geral da União é distinta da atividade desempenhada pelos Tribunais de Contas, cujas prerrogativas estão relacionadas ao exame da regularidade das contas dos responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Já a Controladoria-Geral da União – CGU tem atuação de natureza disciplinar (preventiva e repressiva/punitiva).

371. Consequentemente, pelo princípio da independência entre as instâncias (penal, civil, administrativa), ambos podem apurar fatos idênticos, uma vez que os procedimentos possuem natureza distinta (fiscalizatória e disciplinar).

372. Por outro lado, é importante consignar que as referidas decisões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí julgaram a regularidade das contas com ressalvas, o que deixa claro que foram constatadas irregularidades.

373. No Relatório Final, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização examinou e rejeitou o argumento, destacando do seguinte:

72. *Além disso, a eventual execução dos contratos celebrados com a SEDUC/PI, não elide a responsabilidade objetiva da empresa ao praticar atos lesivos tipificados na Lei nº 12.846/2013. Portanto, irrelevante se houve posterior prestação do serviço para configuração do ato lesivo.*

73. *No que diz respeito ao argumento de que não teria havido danos ao erário, ao contrário do que aduz a defesa, ainda que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí tenha decidido por exonerar a empresa acusada em seus processos internos, é importante salientar que cada órgão atua para apurar os fatos em sua esfera de competência, decidindo sobre a existência ou não de irregularidades à luz das normas específicas a respeito: se o TCE/PI decide, por exemplo, que não houve danos ao erário em determinada Tomada de Contas Especial, isso não quer dizer que não houve fraude ao procedimento licitatório, e vice-versa.*

74. *Por sinal, não obstante as considerações apresentadas pela defendant, impende destacar que, embora não seja requisito para responsabilização da pessoa jurídica no caso sob apuração, a atuação da Marvão Serviços Ltda. trouxe prejuízo ao erário, conforme relatado a seguir, e no item “V.1.6 - Pena de impedimento para licitar ou contratar com a União”, do presente relatório final.*

374. Ademais, pelo princípio da independência entre as instâncias, a Controladoria-Geral da União e os Tribunais de Contas podem apurar fatos idênticos, uma vez que os procedimentos possuem naturezas distintas (fiscalizatória e disciplinar).

375. Dessa forma, a apuração promovida pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí não adentrou na conduta das empresas envolvidas nas irregularidades em comento, razão pela qual as correspondentes decisões não afetam a presente apuração.

376. Portanto, o argumento não merece prosperar.

377. Examinados e refutados os argumentos da indiciada, seguimos nossa análise.

378. Consta nos autos que se trata de uma empresa brasileira, com sede em Teresina-PI, constituída como uma “empresa individual de responsabilidade limitada (atualmente sociedade limitada unipessoal – SLU)” e que presta “serviços de locação de veículos (atividade econômica principal) a entes públicos e de transporte escolar”.

379. Foi indiciada pela prática das seguintes irregularidades (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / páginas 2-31; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-2786996):

- **a)** “dar vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas”;
- **b)** “utilizar-se de interpôsta pessoa física para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados”;
- **c)** “fraudar o caráter competitivo de procedimento licitatório público”; e
- **d)** “obter benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública”.

380. Em decorrência disso, teve suas condutas enquadradas no artigo 5º, incisos I, III e IV, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

381. Após várias **tentativas frustradas** de intimar a indiciada para se manifestar a respeito das imputações constantes em seu indiciamento, a Comissão Processante decidiu realizar a intimação por Edital (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / páginas 50-64; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 10-2820667, Documento nº 11-2821205, Documento nº 12-2821207, Documento nº 13-2821214, Documento nº 14-2821876, Documento nº 15-2821890, Documento nº 16-2825616 e Documento nº 17-2825623).

382. Mesmo assim, não foi apresentada defesa escrita antes do Relatório Final.

383. No Relatório Final, a Comissão Processante declarou que no dia 20 de junho de 2023 ...a empresa C2 Transporte e Locadora Ltda. se habilitou nos autos do PAR (Doc. nº 2851797). Entretanto, registre-se que a empresa deixou expirar o prazo concedido pela comissão sem que fosse apresentada qualquer manifestação. Assim, tornou-se revel... ante à revelia da acusada e ausentes argumentos ou provas a afastarem os termos do indiciamento, mantém-se as imputações dessa peça acusatória quanto à autoria e materialidade dos atos lesivos praticados pela referida pessoa jurídica... (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 96 e 99; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens/parágrafos 14 e 36).

384. Em nossa análise, vimos que o conjunto probatório deixou claro que a indiciada participou do esquema fraudulento liderado pelo Senhor Luiz Carlos Magno Silva, ex-servidor da Secretaria de Estado da Educação do Piauí – SEDUC/PI e sócio da empresa Marvão Serviços Ltda., o qual, inclusive, foi denunciado pelo Ministério Público Federal – MPF pelo envolvimento nessa Organização Criminosa.

385. O Senhor Luiz Carlos Magno Silva usava pessoas físicas como “laranjas” para figurarem como “falsos proprietários” das empresas envolvidas nesse esquema (C2, LINE e DRM), tendo por finalidade ocultar seu controle sobre elas e, consequentemente, dar aparência de legalidade nas manobras fraudulentas realizadas no interesse do grupo.

386. Por fazer parte do esquema fraudulento, a empresa C2 Transporte e Locadora Ltda., CNPJ nº 15.072.752/0001-35, deu “vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionadas”; utilizou-se de “interpôsta pessoa física para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados”; fraudou o “caráter competitivo de procedimento licitatório público”; e obteve “benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública”.

387. Tais condutas configuraram os atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I, III e IV, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC), assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, *in verbis*:

#### **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**

***Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil,***

*assim definidos:*

*I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*

*[...]*

*III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;*

*IV - no tocante a licitações e contratos:*

*a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;*

*[...]*

*f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou [...]*

**Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo intidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

388. Dentre os vários elementos de prova constantes nos autos e que fundamentaram nossas conclusões, destacamos os seguintes (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / páginas 2-31; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-2786996):

- **a)** “Bases de Dados (CNPJ, CPF, CAGED, RAIS) demonstrando a existência de vínculos entre as licitantes e o uso de "laranjas"” (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / página 6; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-2786996 / item/parágrafo 26);
- **b)** “Informações e extratos de fluxo financeiro entre as empresas licitantes ao tempo dos processos licitatórios” (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / página 7; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-2786996 / item/parágrafo 27);
- **c)** Depoimentos de pessoas físicas na Operação Topique, ratificando o vínculo entre as empresas, o uso de "laranjas" e fraude aos certames” (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / página 8; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-2786996 / item/parágrafo 28);
- **d)** “Documentos diversos e mídias (celular, hd, pendrive) apreendidos na Operação Topique, demonstrando que as empresas LC Veículos (Leader, Locar ou Marvão), C2 (ou MW), Line e RJ (ou DRM), concorrentes nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017, sempre estiveram sob uma única gestão, tendo participação ativa em simulação de concorrência nos certames e fraude na celebração e gestão dos contratos” (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / página 11; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-2786996 / item/parágrafo 42);
- **e)** “Documentos inseridos no processo do Pregão nº 01/2015 - Doc. nº 2663886” (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / página 16; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-2786996 / item/parágrafo 45);
- **f)** “Documentos inseridos no processo do Pregão nº 22/2017” (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / páginas 16-17; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-2786996 / item/parágrafo 46);
- **g)** “Documentos inseridos no processo do Pregão nº 35/2017 - Doc. nº 2664015” (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / página 17; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-2786996 / item/parágrafo 47);

◦ **h)** “Documentos que demonstram simulação de concorrência para a prorrogação dos contratos advindos do Pregão nº 22/2017” (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / página 17; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-2786996 / item/parágrafo 48); e

◦ **i)** Documentos e depoimentos que comprovam o “fornecimento de vantagem indevida a agentes públicos” (**SAPIENS**: Sequencial nº 321 / páginas 17-25; **SEI**: Pasta VII – Documento nº 2-2786996 / item/parágrafo 49-79).

389. Não havendo dúvidas a respeito da prática de graves irregularidades pela indiciada, **passamos à definição das penalidades cabíveis**.

390. **Iniciando pela multa**, vimos que as regras para a definição do seu valor estão previstas nos transcritos artigos 20 ao 27 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

391. Consoante prevê o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como o artigo 20 do Decreto nº 11.129, de 2022, em regra, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos”.

392. Segundo a Receita Federal do Brasil – RFB (Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 9 de novembro de 2023), o faturamento bruto da empresa C2 Transporte e Locadora Ltda., CNPJ nº 15.072.752/0001-35, no último exercício anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização (2022) foi de R\$ 24.260.197,36 (vinte e quatro milhões duzentos e sessenta mil cento e noventa e sete reais e trinta e seis centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 329 / páginas 22-25; **SEI**: Pasta XI – Documento nº 18-3017750).

393. Excluindo os tributos (R\$ 1.412.306,86 – um milhão quatrocentos e doze mil trezentos e seis reais e oitenta e seis centavos), chegou-se ao valor de **R\$ 22.847.890,50** (vinte e dois milhões oitocentos e quarenta e sete mil oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos), que **corresponde à base de cálculo** (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 147; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 170).

394. Por outro lado, usando as informações constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR estimou que o valor da **vantagem auferida** corresponde a R\$ 33.568.349,77 (trinta e três milhões quinhentos e sessenta e oito mil trezentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 148; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 173-175).

395. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV, aplicando o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA referente ao mês de julho de 2025, atualizou esse valor para **R\$ 50.421.672,10**(cinquenta milhões quatrocentos e vinte e um mil seiscientos e setenta e dois reais e dez centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / página 81; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / item 3.1.6.9).

396. Com base nesses dados e seguindo a regra prevista no artigo 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **valor mínimo** da multa será de **R\$ 50.421.672,10** (cinquenta milhões quatrocentos e vinte e um mil seiscientos e setenta e dois reais e dez centavos), que corresponde ao **maior valor** entre o da vantagem auferida (R\$ 50.421.672,10) e um décimo por cento (0,1%) da base de cálculo (R\$ 22.847,89).

397. Já o **valor máximo**, nos termos do inciso II do artigo 25, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, será de **R\$ 4.569.578,10** (quatro milhões quinhentos e sessenta e nove mil quinhentos e setenta e oito reais e dez centavos), que corresponde ao **menor valor** entre **três vezes o valor da vantagem auferida** (151.265.016,30 – cento e cinquenta e um milhões duzentos e sessenta e cinco mil dezesseis reais e trinta centavos) e **20%** (vinte por cento) do **faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR**, excluídos os tributos (R\$ 4.569.578,10).

398. A seguir, definiremos o percentual que irá incidir sobre a base de cálculo.

399. Iniciando pelo artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 ( **agravantes**), o **inciso I** trata da possível ocorrência de “concurso dos atos lesivos”, que prevê a incidência de um percentual de até 4% (quatro por cento).

400. A **Comissão Processante fixou em 4%** (quatro por cento), por considerar que ...*a pessoa jurídica incorreu em quatro espécies de atos lesivos, as previstas no art. 5º, incisos I, III e IV, alíneas ‘a’ e ‘f’, da Lei nº 12.846/2013 e praticou, com isso, quatro tipos de atos lesivos...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 147; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 172).

401. Estamos de acordo com o percentual sugerido, uma vez que é proporcional às infrações praticadas, assim como foi observada a tabela de dosimetria usada no âmbito da Controladoria-Geral da União.

402. Já o **inciso II** refere-se à “tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”,

prevendo um percentual de até 3% (três por cento).

403. A Comissão Processante fixou o valor máximo (3%), por considerar que ...*não houve apenas tolerância ou ciência, mas, sim, efetiva participação dos sócios ocultos, Luiz Carlos Magno Silva e Lívia de Oliveira Saraiva (ex-sócios da então LC Veículos, atualmente Marvão Serviços), conforme apontado no Termo de Indiciação (Doc. nº 2786996), bem como nos tópicos “IV.2 - Defesa e Análise”, “VI.1 – Argumentos apresentados por Lívia de Oliveira Saraiva” e “VI.2 – Argumentos apresentados por Luiz Carlos Magno Silva” deste relatório...* (**SAPIENS:** Sequencial nº 330 / página 147; **SEI:** Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 172).

404. A justificativa da Comissão Processante está devidamente provada nos autos, motivo pelo qual concordamos com o percentual fixado.

405. Em relação ao **inciso III** (até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não fixou percentual (0%), uma vez que “não foram identificadas interrupções no fornecimento de serviço público (Ofício SEDUC-PI/GSE/AJG nº 676/2023, de 27/06/2023, Doc. nº 2865188)” – (**SAPIENS:** Sequencial nº 330 / página 147; **SEI:** Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 172).

406. Não tendo sido constatada interrupção nos serviços, no mesmo sentido, entendemos que não deve haver incidência dessa agravante.

407. Já no que diz respeito ao **inciso IV**, a Comissão Processante não fixou em 1% (um por cento), pois “em 2022 (ano anterior ao da instauração do PAR) a C2 Transporte e Locadora Ltda. apresentou Lucro, além de Índice de Solvência Geral de 6,944 e Índice de Liquidez Geral de 6,366, portanto, ambos os índices superiores a 1; conforme consta da Nota nº 479/2023 – RFB/Copes/Diaes, de 09/11/2023 (Doc. nº 3017750)” – (**SAPIENS:** Sequencial nº 330 / página 147; **SEI:** Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 172).

408. Como as informações fornecidas pela Receita Federal são claras e suficientes para fundamentar a incidência dessa agravante, estamos de acordo com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS:** Sequencial nº 330 / página 147; **SEI:** Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 172).

409. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, de forma acertada, não foi aplicado o percentual constante no inciso V.

410. No que diz respeito ao **inciso VI** (valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo), foi fixado percentual de 3% (três por cento), pois, ...*os valores constantes na tabela do parágrafo 22 do Termo de Indiciação, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015, resultam em um total superior a R\$ 33 milhões. Convém anotar que a empresa RJ Locadora (atual DRM) venceu a 16ª GRE, mas não firmou contrato, pois desistiu do lote, permitindo a assunção da C2 Transporte. Em relação aos contratos resultantes dos Pregões nº 22/2017 e nº 35/2017, não foram identificados nos autos os valores pagos contratualmente, tampouco se logrou êxito em encontrar os valores globais pagos pela SEDUC/PI no Portal da Transparência do Piauí...* (**SAPIENS:** Sequencial nº 330 / página 147; **SEI:** Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 172).

411. No entanto, no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV constatou que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR considerou ...*apenas o valor dos contratos efetivamente obtidos pela pessoa jurídica (que somam o total de R\$ 33.568.349,77), ao passo que a agravante deve considerar o valor dos "contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão". Nesse passo, entende-se que deve ser considerado o percentual de 4%, consoante análise constante da Nota Técnica nº 2849/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO (2664019)...* (**SAPIENS:** Sequencial nº 319 / páginas 57-79 e Sequencial nº 332 / página 80; **SEI:** Pasta VI – Documento nº 10-2664019 e Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / item 3.1.6.4).

412. Tendo em vista que a Nota Técnica nº 2849/2022/COREP2 - ACESSO RESTRITO levou em consideração todos os ajustes firmados pela empresa e considerando que o percentual está de acordo com a documentação constante nos autos e foi enquadrado corretamente, concordamos com a análise feita no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI (**SAPIENS:** Sequencial nº 319 / páginas 57-79; **SEI:** Pasta VI – Documento nº 10-2664019).

413. Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição desse dispositivo:

*Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:*

*[...]*

*VI – no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:*

*[...]*

*d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou [...]*

414. Assim, pela soma das agravantes, em consonância com as conclusões constantes na Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, **chegamos ao percentual de 12%** (doze por cento) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / página 81; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / item 3.1.6.5).

415. As atenuantes foram tratadas no **artigo 23**, conforme veremos na sequência.

416. Iniciando pelo **inciso I**, como a infração foi consumada, **não foi fixado percentual (0%)**.

417. Já em relação ao disposto no **inciso II**, também **não foi fixado percentual (0%)**, tendo em vista “a comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo” (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 148; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 173).

418. Por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, **não foi fixado percentual** (não houve colaboração com a apuração do ato lesivo; não se constatou a “admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo”; e não há um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 148; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 173).

419. Assim, não há incidência de nenhuma das atenuantes.

420. Com isso, para o cálculo da multa, deve incidir o percentual de **12%** (doze por cento) sobre a referida base de cálculo (**R\$ 22.847.890,50** – vinte e dois milhões oitocentos e quarenta e sete mil oitocentos e noventa reais e cinquenta centavos).

421. Consequentemente, o **valor da multa** a ser paga pela seria de R\$ 2.741.746,86 (dois milhões setecentos e quarenta e um mil setecentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos).

422. Ocorre que, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o valor da multa “nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimativa”.

423. Conforme vimos anteriormente, no presente caso, o valor atualizado da **vantagem auferida** foi de **R\$ 50.421.672,10** (cinquenta milhões quatrocentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / página 81; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / item 3.1.6.9).

424. Logo, seguindo as supramencionadas disposições legais e regulamentares, o valor da multa a ser paga pela empresa C2 Transporte e Locadora Ltda., CNPJ nº 15.072.752/0001-35, será de **R\$ 50.421.672,10** (cinquenta milhões quatrocentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos).

425. **Concluído o cálculo do valor da multa, seguimos nossa análise.**

426. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR fez o cálculo “com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 28 do Decreto nº 11.129/2022 c/c Manual de Responsabilização de Entes Privados” e concluiu que **a pessoa jurídica indicada** deve “promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas”, nos seguintes termos (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / página 153; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / item/parágrafo 197):

- *a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*
- *b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 dias; e*
- *c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 135 dias.*

427. Estamos de acordo com a proposta da Comissão Processante, principalmente porque foram observados os normativos que tratam do assunto, sendo respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

428. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação da pena de

impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos à indiciada, com o consequente descredenciamento do Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, nos termos do artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 153-155; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens/parágrafos 198-209). Vejamos:

**Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**

*Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo intidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.*

429. Segundo entendimento pacificado no âmbito da Controladoria-Geral da União – CGU, foi sugerido que a pena de impedimento para licitar ou contratar seja restrita à União, não se estendendo aos demais entes da federação.

430. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV concordou com a Comissão Processante em relação à dosimetria das penalidades de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora e de impedimento para licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 85-87; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / itens 3.2 ao 3.3.3).

431. Da mesma forma, considerando a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas das indiciadas, estamos de acordo com a proposta da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, acolhida pela Secretaria de Integridade Privada – SIPRI.

432. **Concluído o Relatório Final**, a indiciada foi devidamente intimada para se manifestar a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 174-179 e Sequencial nº 331 / páginas 1-5; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 15-3265866, Documento nº 16-3265870, Documento nº 17-3265873, Documento nº 18-3265875, Documento nº 19-3265879 e Documento nº 20-3267998; e **Pasta XIII** – Documento nº 1-3270637, Documento nº 2-3272447, Documento nº 3-3275806 e Documento nº 4-3280110).

433. **No dia 11 de julho de 2024, apresentou sua “MANIFESTAÇÃO FINAL sobre o RELATÓRIO FINAL”**, na qual, em síntese, alegou o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 331 / páginas 48-63; **SEI**: Pasta XIII – Documento nº 17-3286452):

- a) pendência de ação penal tratando de “questões idênticas”;
- b) inexistência de provas da prática de irregularidades; e
- c) desproporcionalidade do valor da penalidade de multa sugerida.

434. Ao final, requereu “o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento, sobretudo diante da pendência de análise de questões idênticas, que se encontram sob o crivo do Judiciário, e que ainda não foram enfrentadas, em contraditório; sucessivamente, que seja julgado IMPROCEDENTE o presente processo, diante da inexistência de provas dos ilícitos praticados. **Por fim**, que não seja acolhida a sugestão de MULTA, sobretudo diante da inexistência de comprovação do valor da “vantagem auferida”), e que ela seja aplicada em seu patamar mínimo (0,1% do faturamento)” (**SAPIENS**: Sequencial nº 331 / página 63; **SEI**: Pasta XIII – Documento nº 17-3286452 / página 16).

435. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV atestou a regularidade processual, sugeriu a atualização/correção do valor da multa e refutou os argumentos contidos na manifestação da indiciada. **Em relação à alegação relativa à pendência de ação penal**, foi destacado que se trata de argumento ... já enfrentado pela CPAR no Relatório Final... A pretensão, como visto, afronta a independência das instâncias administrativa e judicial, eis que aparentemente busca subordinar a decisão daquela ao desfecho da ação penal, sob o aparente argumento de que se cuidaria de prejudicialidade externa... Ora, as instâncias de responsabilização penal, cível e administrativa, em regra, atuam de maneira independente, ou seja, as conclusões das apurações no âmbito penal ou cível não vincularão as conclusões das investigações da Administração... Apenas em situações excepcionais, de reconhecimento no âmbito penal de negativa de autoria ou da inexistência do fato, poderá haver interferência dessa esfera nas demais, o que não ocorreu na hipótese, não podendo a Administração quedar-se inerte aguardando uma eventual decisão que se enquadre na exceção à regra da independência das instâncias, sob pena de dar causa à prescrição... Assim, entende-se pela rejeição da tese de defesa e manutenção do entendimento da CPAR contido no Relatório Final... **Já sobre o argumento no sentido de que não há provas da prática de irregularidades**, da mesma forma, foi rejeitado, tendo sido citados os diversos elementos probatórios constantes no Termo de Indiciação e transcritos pela Comissão Processante no Relatório Final. No que diz respeito à **desproporcionalidade do valor da penalidade de multa sugerida**, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV rejeitou o argumento da indiciada, assim como fez os cálculos com base nos normativos que tratam do assunto, tendo atualizado o valor sugerido pela Comissão de

Processo Administrativo de Responsabilização. Com isso, todos os argumentos foram considerados improcedentes (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 41-71 e 80-81; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / itens/parágrafos 2.24 a 2.26.2; e 3.1.6 a 3.1.6.11).

436. No mesmo sentido, entendemos que **a pendência de ação penal não é condicionante à apuração na esfera administrativa**, uma vez que, em nosso Ordenamento Jurídico, vigora o princípio da independência entre as instâncias, podendo haver, concomitantemente, mais de uma apuração para o mesmo fato, com consequências distintas.

437. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que a apuração realizada no âmbito administrativo não depende da solução dos casos em outras esferas (cível, criminal), bastando a existência de indícios da prática de irregularidades.

438. Dessa forma, um fato pode ser definido como infração disciplinar e não ser capitulado como crime, como ocorre com o ato de improbidade administrativa, que é conceituado como sendo uma infração de natureza administrativa qualificada pela desonestade e pela má fé.

439. A exceção ocorrerá quando, na esfera judicial penal (criminal), ficar demonstrada a inexistência do fato ou da sua autoria, situação na qual as demais esferas ficam vinculadas a essa decisão.

440. Em outras palavras: é possível que uma pessoa (física ou jurídica) seja punida em uma esfera e absolvida em outra e vice-versa, salvo se, na criminal, for reconhecida a negativa da autoria ou da materialidade do fato, situação na qual a decisão absolutória vincula as demais instâncias. Como no presente caso não ocorreu essa hipótese vinculativa, o argumento não merece prosperar.

441. No Relatório Final, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização transcreveu o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal – STF:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.*

1. *Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato. Precedentes.*

2. *Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)*

442. Portanto, a alegação é improcedente.

443. Também foi rejeitado o argumento no sentido de que **não há provas da prática de irregularidades**, tendo sido citados os diversos elementos probatórios constantes no Termo de Indiciação e transcritos pela Comissão Processante no Relatório Final.

444. Em nossa análise, vimos que todas as conclusões a respeito das condutas da indiciada foram fundamentadas no farto material probatório coletado durante a fase de instrução processual, razão pela qual consideramos que o argumento é contrário às provas dos autos, razão pela qual é improcedente.

445. Como já tratamos desse assunto anteriormente, não há necessidade de comentários adicionais.

446. Em outro argumento, **a indiciada alegou a desproporcionalidade do valor da penalidade de multa sugerida.**

447. Não tem razão a indiciada.

448. Primeiramente, esclarecemos que a aplicação de uma penalidade deve ser proporcional à gravidade dos fatos e ao grau de reprovabilidade da conduta.

449. No presente caso, as penalidades foram aplicadas com base nos dispositivos legais e regulamentares que tratam do assunto (Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022).

450. O cálculo do valor da multa teve como base dados fornecidos pela Receita Federal e seguiu rigorosamente as regras contidas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

451. A gravidade das infrações, assim como no grau de reprovabilidade da conduta também foram considerados, não se podendo falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

452. Portanto, o argumento é improcedente.

453. Na sequência, faremos o exame das condutas dos representantes das pessoas jurídicas envolvidas nos fatos.

#### **E) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

454. No Relatório Final, de 21 de junho de 2024, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR entendeu que as indiciadas foram usadas de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, razão pela qual sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos das penalidades aplicadas sejam estendidos aos senhores **Luiz Carlos Magno Silva**, CPF nº [REDACTED] e **Lívia de Oliveira Saraiva**, CPF nº [REDACTED] com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 155-165; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens/parágrafos 210-251).

455. Devidamente intimado, no dia 5 de julho de 2024, o Senhor **Luiz Carlos Magno Silva** apresentou sua “MANIFESTAÇÃO” em relação às conclusões constantes no Relatório Final (**SAPIENS**: Sequencial nº 331 / páginas 11-24; **SEI**: Pasta XIII – Documento nº 10-3280368).

456. No dia 15 de julho de 2024, a Senhora **Lívia de Oliveira Saraiva** apresentou “MANIFESTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO” ao Relatório Final (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 19-34; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 11-3292720).

457. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV examinou os argumentos contidos nas peças de defesa, atestou a regularidade processual, concordou parcialmente com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização e apresentou a seguinte recomendação em relação à Senhora Lívia de Oliveira Saraiva (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 71-77; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / itens 2.27 ao 2.27.23):

[...]

c) afastar, do patrimônio pessoal de LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA, o efeito da desconsideração da personalidade jurídicas das empresas C2 e DRM, devendo, em relação a essa pessoa física, subsistir apenas os efeitos da desconsideração relativa às empresas MARVÃO e LINE;

458. Em despacho proferido no dia 3 de setembro de 2025, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou com as conclusões da Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV e remeteu os autos ao Secretário de Integridade Privada (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / página 94; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 16-3772690).

459. Na mesma data (3 de setembro de 2025), observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Secretário de Integridade Privada concordou com as conclusões da Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / página 95; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 17-3772732).

460. O exame das condutas foi feito de forma individualizada, conforme veremos doravante.

#### **1º) LUIZ CARLOS MAGNO SILVA – CPF Nº [REDACTED]**

461. Durante a fase de instrução processual, após ser devidamente intimado, nos dias 8 de setembro e 13 de dezembro de 2023, o Senhor **Luiz Carlos Magno Silva** apresentou defesas escritas, nas quais, de forma resumida, alegou o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 328 / páginas 20-33 e Sequencial nº 330 / páginas 63-74; **SEI**: Pasta X – Documento nº 13-2946826 e Pasta XII – Documento nº 4-3050486):

- **a)** ilegitimidade passiva (deixou a empresa Marvão Serviços LTDA. no dia 25 de junho de 2019);
- **b)** impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica (não houve fraude, abuso de poder, desvio de finalidade nem confusão patrimonial);

- c) pendência de ação penal relativa aos mesmos fatos;
- d) insuficiência de provas da prática de irregularidades; e
- e) julgamento do Tribunal de Contas do Piauí considerou regulares as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB relativas ao ano de 2017.

462. Com base nesses argumentos, requereu o “arquivamento do Processo Administração de Responsabilização, ante a patente ilegitimidade passiva do manifestante”, assim como a “não aplicação da desconsideração da personalidade jurídica por ausência dos pressupostos autorizadores” (**SAPIENS**: Sequencial nº 328 / páginas 20-33 e Sequencial nº 330 / páginas 63-74; **SEI**: Pasta X – Documento nº 13-2946826 e Pasta XII – Documento nº 4-3050486).

463. No Relatório Final, de 21 de junho de 2024, com base nas provas constantes nos autos (mencionadas anteriormente), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR rejeitou os argumentos de defesa, por entender que as empresas indiciadas foram usadas de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, razão pela qual sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos das penalidades aplicadas sejam estendidos ao senhor **Luiz Carlos Magno Silva**, CPF nº [REDACTED], com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 155-165; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens/parágrafos 210-251).

464. Devidamente intimado a respeito das conclusões da Comissão Processante, no dia 5 de julho de 2024, ele apresentou “MANIFESTAÇÃO” em relação ao Relatório Final, na qual insistiu nos argumentos apresentados anteriormente e requereu “o arquivamento do Processo Administração de Responsabilização, ante a patente ilegitimidade passiva do manifestante, bem como, no mérito, pugna pelo afastamento das recomendações litadas no Relatório Final da Comissão Processante a fim de que não seja aplicada a desconsideração da personalidade jurídica por ausência dos pressupostos autorizadores, conforme tudo o que foi sublinhado” (**SAPIENS**: Sequencial nº 331 / páginas 11-24; **SEI**: Pasta XIII – Documento nº 10-3280368).

465. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, com base nas provas constantes nos autos, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV **rejeitou os argumentos por ele apresentados** e concordou com a sugestão da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 71-77; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / itens 2.27 ao 2.27.23).

466. No mesmo sentido, entendemos que as provas supramencionadas não deixaram dúvidas de que o Senhor Luiz Carlos Magno Silva usou as pessoas jurídicas indiciadas “com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, razão pela qual devem ser estendidos a ele os efeitos das sanções aplicadas, com fundamento nos seguintes dispositivos legais:

#### Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

*Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso. (Redação dada pela Lei nº 13.874, de 2019)*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza. (Incluído pela Lei nº 13.874, de 2019) [...]*

#### Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

*Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.*

#### **2º LÍVIA DE OLIVEIRA SARAIVA – CPF N° [REDACTED]**

467. Após ser devidamente intimada a respeito das imputações constantes no Termo de Indiciação, no dia 26 de

julho de 2023, a Senhora **Lívia de Oliveira Saraiva** apresentou sua defesa escrita, na qual, em síntese, alegou o seguinte (**SAPIENS**: Sequencial nº 327 / páginas 21-36; **SEI**: Pasta IX – Documento nº 15-2894757):

- **a)** ausência de provas da prática de irregularidades; e
- **b)** impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica por ausência de cumprimento dos requisitos legais autorizadores (comprovação do dolo e da fraude).

468. Com base nesses argumentos, solicitou que “seja julgado improcedente” o “processo administrativo de responsabilização” (**SAPIENS**: Sequencial nº 327 / página 36; **SEI**: Pasta IX – Documento nº 15-2894757 / página 16).

469. No Relatório Final, de 21 de junho de 2024, com base nas provas constantes nos autos (mencionadas anteriormente), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR rejeitou os argumentos de defesa, por entender que as empresas indiciadas foram usadas de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito) com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, razão pela qual sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos das penalidades aplicadas sejam estendidos à senhora **Lívia de Oliveira Saraiva**, CPF nº [REDACTED] com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 156-160; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens/parágrafos 214-230).

470. Devidamente intimada a respeito das conclusões da Comissão Processante, no dia 15 de julho de 2024, a Senhora **Lívia de Oliveira Saraiva** apresentou “MANIFESTAÇÃO E IMPUGNAÇÃO” em relação ao Relatório Final, na qual alegou a ausência de provas da prática de irregularidade, a equivocada imputação com base na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, assim como o descabimento da desconsideração da personalidade jurídica. Ao final, requereu ...*sua exclusão do processo de apuração em comento e, no mérito... pela desconsideração das recomendações do Relatório Final... que não seja implementada a ilegítima e ilegal, no caso concreto, hipótese de desconsideração da personalidade jurídica da Line Transporte de Passageiros Ltda. e demais empresas mencionadas com o fito de alcançar a Manifestante Livia de Oliveira Saraiva e seu patrimônio pessoal...* (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 19-34; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 11-3292720).

471. Por meio da Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACesso RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV divergiu parcialmente da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, por entender que ...*assiste parcial razão à defesa de LÍVIA OLIVEIRA SARAIVA... Isso porque, embora ela tenha sido apontada como uma das principais auxiliares de LUIZ CARLOS MAGNO SILVA, tem-se que tal situação, por si só, não a alça à condição de sócia oculta de todas as empresas aqui processadas, merecendo registro que a regra posta no artigo 14 da Lei nº 12.846/2013 possibilita a extensão dos efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica apenas "aos seus administradores e sócios com poderes de administração"... Por conseguinte, necessário perquirir a existência de suficientes elementos a demonstrarem que possuía efetivo poder de administração sobre todos os entes privados processados, ônus de que, salvo melhor juízo, a CPAR não se incumbiu... Com respeito às pessoas jurídicas DRM e C2, embora demonstrado estarem sob controle de fato de LUIZ CARLOS, não se observam elementos de informação aptos a configurarem especial ingerência de LÍVIA sobre a gestão das sociedades empresárias, não sendo possível se justificar a imposição de responsabilidade extraordinária a ela em decorrência de simples dedução decorrente de sua posição como "principal auxiliar" de LUIZ CARLOS... Contudo, quanto às empresas MARVÃO e LINE, tem-se que há nos autos suficientes indícios do poder de administração exercido por LÍVIA... Ora, entre 2016 e 2017 - isto é, em momento contemporâneo a parte dos pagamentos de vantagens ilícitas a agentes públicos e fraude a certames da SEDUC/PI -, LÍVIA figurava como sócia-administradora da MARVÃO, tendo sido a responsável pela negociação e pagamento de vantagens a Lisiane Lustosa Almendra, consoante se extraí de mensagens de Whatsapp (2786996, fl. 23), circunstância que denota que, ao contrário de diversos "sócio-administradores" do grupo, sua participação não era meramente formal, possuindo ingerência sobre os assuntos da empresa. De salientar que, à época, Lisiane era Coordenadora de Transporte Escolar da SEDUC/PI, tendo sido uma das responsáveis pela desclassificação indevida de concorrentes no Pregão nº 22/2017, além de ter fornecido às empresas do grupo Atestados de Capacidade Técnica nos Pregões nº 01/2015, 22/2017 e 35/2017... Por fim, quanto à pessoa jurídica LINE, as testemunhas Nara Luyze Marques Ferreira, Charlene Silva Medeiros e Suyana Soares Cardosos são uníssonas ao apontar que "LIVIA era proprietária da Line Turismo", referindo também que a empresa funcionava no mesmo local que a MARVÃO (2662282, fls. 43, 55 e 70). Ainda, observa-se que, a partir de 2012, o titular da empresa LINE passou a ser pessoa das relações de LIVIA - seu pai Raimundo Felix Saraiva Filho -, o qual, segundo depoimento de Charlene, "tinha somente a função de motorista" (fl. 73), circunstância que denota que foi utilizado por LIVIA como interposta pessoa para encobrir sua gestão da sociedade empresária... Aliás, também aponta que LIVIA detinha poderes ocultos de administração o fato de ela, em época concomitante à suposta administração de seu pai sobre a empresa LINE, ter sido incluída em grupo de Whatsapp criado por Luiz Carlos Magno Silva intitulado "Seduc 2018", no qual representantes das empresas vencedoras do Pregão nº 22/2017 combinavam encontros e combinavam procedimentos junto à SEDUC/PI (2786996, fl. 10)... Assim, recomenda-se a manutenção da desconsideração da personalidade jurídica das empresas MARVÃO e LINE para atingir o patrimônio pessoal de LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA, pois, à época, detinha condição de, respectivamente, sócia-administradora e sócia oculta das sociedades empresárias, utilizando-as com abuso de direito para facilitar e encobrir a prática de atos ilícitos consistentes no pagamento de vantagem indevida a pelo menos uma agente pública e fraude a licitações da SEDUC/PI... Por conseguinte, no ponto, sugere-se a alteração do entendimento da comissão processante para afastar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas C2 e DRM em relação à pessoa física LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA, mantendo-se, quanto ao mais, as conclusões do Relatório Final... (**SAPIENS**: Sequencial nº 332 / páginas 76-77; **SEI**: Pasta XIV – Documento nº 13-3682945 / itens 2.27.14 ao 2.27.23).*

472. Estamos de acordo com a manifestação da Coordenação-Geral de Investigação e Processos Avocados – CGIPAV, uma vez que não há provas de que ela tenha participado da administração das empresas C2 Transporte e Locadora Ltda. (CNPJ 15.072.752/0001-35) e DRM Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 17.453.682/0001-90).

473. A documentação juntada aos autos, assim como as testemunhas ouvidas, demonstraram que ela atuou apenas na administração (como sócia oculta) das empresas Marvão Serviços Ltda. (CNPJ 13.118.835/0001-92) e Line Transporte de Passageiros Ltda. (CNPJ 13.317.374/0001-87).

474. Em razão disso, seguindo sugestão contida na Nota Técnica nº 2175/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 3 de setembro de 2025, entendemos que deve ser afastado “do patrimônio pessoal de LIVIA DE OLIVEIRA SARAIVA, o efeito da desconsideração da personalidade jurídicas das empresas C2 e DRM, devendo, em relação a essa pessoa física, subsistir apenas os efeitos da desconsideração relativa às empresas MARVÃO e LINE”.

475. Logo, as provas citadas anteriormente não deixaram dúvidas de que a Senhora Lívia de Oliveira Saraiva usou as empresas Marvão Serviços Ltda. e Line Transporte de Passageiros Ltda. “com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, razão pela qual entendemos que devem ser estendidos a ela os efeitos das sanções aplicadas a essas pessoas jurídicas, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (**SAPIENS**: Sequencial nº 330 / páginas 155-165; **SEI**: Pasta XII – Documento nº 9-3199482 / itens/parágrafos 210-251).

### **III - CONCLUSÃO**

476. Com base nas provas constantes nos autos, verificamos que as empresas Marvão Serviços Ltda., CNPJ 13.118.835/0001-92; Line Transporte de Passageiros Ltda., CNPJ 13.317.374/0001-87; C2 Transporte e Locadora Ltda., CNPJ 15.072.752/0001-35; e DRM Locadora de Veículos Ltda., CNPJ 17.453.682/0001-90, praticaram as seguintes irregularidades:

- **a)** deram “vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionada;
- **b)** utilizaram-se “de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados”;
- **c)** fraudaram “o caráter competitivo de procedimento licitatório público”; e
- **d)** obtiveram “benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública”.

477. Assim agindo, praticaram os atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I, III e IV, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Como consequência, observando-se os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

- **1) à empresa MARVÃO SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 13.118.835/0001-92: **a) multa** no valor **R\$ 111.773.453,64** (cento e onze milhões setecentos e setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e **c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos**, com o consequente descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

- **2) à empresa LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.**, CNPJ

nº 13.317.374/0001-87: a) multa no valor de R\$ 3.548.428,96 (três milhões quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, com o consequente descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

◦

3) à empresa C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA., CNPJ nº 15.072.752/0001-35: a) multa no valor de R\$ 50.421.672,10 (cinquenta milhões quatrocentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, com o consequente descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

◦

4) à empresa DRM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ nº 17.453.682/0001-90: a) multa no valor R\$ 8.100.510,13 (oito milhões cem mil quinhentos e dez reais e treze centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: i) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; ii) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; iii) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos, com o consequente descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

478. Tendo ficado demonstrado que as referidas pessoas jurídicas foram usadas de forma indevida (abuso de direito), com o objetivo de “facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

◦

a) extensão dos efeitos das penalidades impostas às empresas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. ao Senhor Luiz Carlos Magno Silva, CPF nº [REDACTED] e

◦

b) extensão dos efeitos das penalidades impostas às empresas Marvão Serviços Ltda. e Line Transporte de Passageiros Ltda. à Senhora Lívia de Oliveira Saraiva, CPF nº [REDACTED].

da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, sugerimos o envio de expediente dando conhecimento da decisão ao Ministério Pùblico e à Advocacia-Geral da União “para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas.

480. Finalmente, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI, da Lei nº 12.846, de 2013, foram apresentadas as seguintes informações:

- **a) Valor do dano à Administração:**
  - “I – Marvão Serviços: mínimo de R\$ 22.642.508,93; (fls. 4 a 13, Doc. nº 2664020)”;
  - “II – Line Transporte de Passageiros: mínimo de R\$ 1.126.426,50; (fls. 21 a 23, Doc. nº 2664020)”;
  - “III – C2 Transporte e Locadora: mínimo de R\$ 17.671.405,04; (fls. 15 a 21, Doc. nº 2664020)”;
  - “IV – DRM Locadora de Veículos: mínimo de R\$ 3.498.128,46. (fls. 13 a 15, Doc. nº 2664020)”
  - “Convém observar ainda que, em sede de Tomada de Contas Especial, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), na apuração de danos ao erário decorrentes de irregularidades na execução dos contratos relacionados aos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017 da SEDUC/PI, decidiu por não acatar as determinações apresentadas pelo parecer do Ministério Pùblico de Contas em relação às empresas Locar Transportes (atual Marvão Serviços) e C2 Transporte, processos nº 016171/2021 e nº 016173/2021, respectivamente, julgando pela regularidade com ressalvas.”
  - “Não foram localizados processos de Tomada de Contas Especial no TCE/PI em desfavor das empresas RJ Locadora (atual DRM) e Line Turismo (atual Line Transporte) especificamente em relação aos contratos relacionados aos Pregões nº 01/2015 e nº 22/2017 da SEDUC/PI.”
- **b) Valores das vantagens indevidas pagas a agentes pùblicos:** “não foi possível calcular os valores pagos à agentes pùblicos a título de propina. Cabe pontuar que os elementos de informação e documentos nos autos evidenciam a cessão graciosa e temporária de bens móveis e imóveis a agentes pùblicos, o uso de dinheiro vivo ao longo de muitos anos e o beneficiamento em forma de prestação de serviços por terceiros”; e
- **c ) Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração:** “como já relatado anteriormente, a respeito da Marvão, embora não tenha sido possível identificar nos autos os valores recebidos em razão dos contratos do Pregão nº 22/2017, os valores constantes na tabela do parágrafo 22 do Termo de Indiciação, evidenciam que a empresa recebeu R\$ 73.657.523,42, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015. Quanto à Line, os valores constantes na Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ, evidenciam que, em 2018, a empresa recebeu R\$ 2.396.659,01, referentes aos contratos decorrentes do Pregão Eletrônico nº 22/2017 (fls. 21 a 23, Doc. nº 2664020). Acerca da C2, apesar de não ter sido possível identificar nos autos os valores recebidos em razão dos contratos do Pregão nº 22/2017 e nº 35/2017, como já relatado anteriormente, os valores constantes na tabela do parágrafo 22 do Termo de Indiciação, evidenciam que a empresa recebeu R\$ 33.568.349,77, referentes aos contratos decorrentes do Pregão nº 01/2015. No que se refere à DRM, os valores constantes na Nota Técnica nº 1783/2019/NAE-PI/PIAUÍ, evidenciam que, em 2016 e 2017, a empresa recebeu R\$ 5.253.290,56, referentes à contratos decorrentes de prorrogação do Pregão Presencial nº 01/2015 (fls. 13 a 15, Doc. nº 2664020)”.

481. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 23 de dezembro de 2025.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO DA UNIÃO  
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100850202311 e da chave de acesso [REDACTED]

---



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 23-12-2025 12:07. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

**DESPACHO N° 00003/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**

NUP: 00190.100850/2023-11

**INTERESSADOS: LC VEICULOS EIRELI - LC VEICULOS E OUTROS**

**ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)**

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos o **PARECER N° 00301/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra do Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado para apurar irregularidades praticadas pelas empresas MARVÃO SERVIÇOS LTDA., CNPJ 13.118.835/0001-92; LINE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., CNPJ 13.317.374/0001-87; C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA., CNPJ 15.072.752/0001-35; e DRM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ 17.453.682/0001-90 que **a**) deram “vantagem indevida a agentes públicos e a terceira pessoa a eles relacionada; **b**) utilizaram-se “de interpostas pessoas jurídicas para ocultar seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos ilícitos praticados”; **c**) fraudaram “o caráter competitivo de procedimento licitatório público”; e **d**) obtiveram “benefício indevido, de modo fraudulento, de prorrogações de contratos celebrados com a administração pública”.

2. Com efeito, restou comprovado que as citadas empresas praticaram os atos lesivos previstos no artigo 5º, incisos I, III e IV, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002. Como consequência, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades:

◦

**1) à empresa MARVÃO SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 13.118.835/0001-92: **a) multa** no valor **R\$ 111.773.453,64** (cento e onze milhões setecentos e setenta e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i**) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; **ii**) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; **iii**) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e **c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos**, com o consequente descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

◦

**2) à empresa LINE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS LTDA.**, CNPJ nº 13.317.374/0001-87: **a) multa** no valor de **R\$ 3.548.428,96** (três milhões quinhentos e quarenta e oito mil quatrocentos e vinte e oito reais e noventa e seis centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i**) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; **ii**) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; **iii**) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e **c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos**, com o consequente descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002;

◦

**3) à empresa C2 TRANSPORTE E LOCADORA LTDA.**, CNPJ nº 15.072.752/0001-35: **a) multa** no valor de **R\$ 50.421.672,10** (cinquenta milhões quatrocentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e dois reais e dez centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no

artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e **c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos**, com o consequente descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; e

o

**4) à empresa DRM LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ nº 17.453.682/0001-90: **a) multa** no valor **R\$ 8.100.510,13** (oito milhões cem mil quinhentos e dez reais e treze centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 19, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022; **b)publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como no artigo 19, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 2022, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 135 (cento e trinta e cinco) dias; e **c) impedimento de licitar ou contratar com a União pelo prazo de 5 (cinco) anos**, com o consequente descredenciamento do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

3. Tendo ficado demonstrado, outrossim, que as referidas pessoas jurídicas foram usadas de forma indevida (abuso de direito), com o objetivo de “facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

o

**a)** extensão dos efeitos das penalidades impostas às empresas Marvão Serviços Ltda., Line Transporte de Passageiros Ltda., C2 Transporte e Locadora Ltda. e DRM Locadora de Veículos Ltda. ao Senhor **Luiz Carlos Magno Silva**, CPF nº [REDACTED] e

o

**b)** extensão dos efeitos das penalidades impostas às empresas Marvão Serviços Ltda. e Line Transporte de Passageiros Ltda. à Senhora **Lívia de Oliveira Saraiva**, CPF nº [REDACTED]

4. À consideração superior.

Brasília, 05 de janeiro de 2026.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA  
PROCURADOR FEDERAL  
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA  
CONJUR/CGU



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 05-01-2026 14:50. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO  
GABINETE

---

DESPACHO N° 00010/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.100850/2023-11

INTERESSADOS: LC VEICULOS EIRELI - LC VEICULOS E OUTROS

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESA (PAR)

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, APROVO, nos termos do Despacho n. **00003/2026/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00301/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. À Coordenação Administrativa desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), e publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 2026.

**PATRÍCIA ALVES DE FARIA**

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190100850202311 e da chave de acesso 29e06cb2

---



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3060040432 e chave de acesso 29e06cb2 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (\*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 14-01-2026 17:59. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

---